

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU

APROVAÇÃO DEFINITIVA
do orçamento rectificativo e suplementar nº 2
da União Europeia para o exercício de 1994

(94/921/CECA, CE, Euratom)

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 78º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 203º, bem como o texto do protocolo nº 16 e da declaração nº 22 a ele anexos,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 177º,

Tendo em conta o Tratado que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, assinado em 22 de Julho de 1975,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10º, 15º e 17º,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽³⁾,

Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1994 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o orçamento rectificativo e suplementar nº 1 da União Europeia para o exercício de 1994 ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4.

⁽³⁾ JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 34 de 7. 2. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 4. 7. 1994, p. 1.

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 2 da União Europeia para o exercício de 1994, bem como a carta rectificativa ao anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 2 da União Europeia para o exercício de 1994, apresentados pela Comissão,

Tendo em conta o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 2 da União Europeia para o exercício de 1994, elaborado pelo Conselho,

Tendo em conta os debates e as deliberações do Parlamento Europeu de 26 e 27 de Outubro de 1994, que integram o conteúdo da carta rectificativa ao anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 2 da União Europeia para o exercício de 1994,

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento Europeu a 27 de Outubro de 1994,

Tendo em conta as deliberações do Conselho de 7 de Novembro de 1994,

Tendo em conta os debates e as deliberações do Parlamento Europeu de 26 e 27 de Outubro de 1994,

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento Europeu a 15 de Novembro de 1994,

Estando assim concluído o processo previsto no artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 203º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 177º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

CONSTATA :

Artigo único

O orçamento rectificativo e suplementar nº 2 da União Europeia para o exercício de 1994, tal como figura em anexo, é definitivamente aprovado.

Feito em 15 de Novembro de 1994.

O Presidente
Klaus HÄNSCH

**ORÇAMENTO RECTIFICATIVO E SUPLEMENTAR Nº 2
DA UNIÃO EUROPEIA
PARA O EXERCÍCIO DE 1994**

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Mapa geral de receitas	5
B. Financiamento do orçamento geral	31
C. Pessoal	37

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção II : Conselho	41
— Mapa de despesas	42
Secção III : Comissão	45
— Mapa de despesas	45
— Parte A : Dotações para funcionamento	47
— Parte B : Dotações operacionais	55
Secção IV : Tribunal de Justiça	147
— Mapa de despesas	148
Secção VI : Comité Económico e Social e Comité das Regiões	151
Parte B : Comité das Regiões	153
— Mapa de receitas	155
— Mapa de despesas	156
Parte C : Estrutura organizativa comum	175
— Mapa de receitas	177
— Mapa de despesas	178

Os montantes do presente documento orçamental estão expressos em ecus salvo indicação em contrário.

A. MAPA GERAL DE RECEITAS

Titulo	Designação	Orçamento 1994 (1)	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
1	Recursos próprios	69 497 671 266	+ 18 699 660	69 516 370 926
3	Excedentes disponíveis			
	— Excedente disponível do exercício anterior	p.m.	+ 971 143 202	971 143 202
	— Excedente previsível do exercício de 1994	p.m.	+ 1 500 000 000	1 500 000 000
	— Excedente de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, das contribuições financeiras correspondentes e do recurso complementar	p.m.	– 4 149 143 202	4 149 143 202
4	Encargos diversos, imposições e taxas comunitárias	388 000 440	+ 377 077	388 377 517
5	Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições	91 792 900	—	91 792 900
6	Contribuições para os programas comunitários, reembolsos de despesas, receitas de serviços prestados a título oneroso e contribuições no âmbito do Espaço Económico Europeu	15 696 100	—	15 696 100
7	Juros de mora e multas	p.m.	—	p.m.
8	Contração e concessão de empréstimos	15 510 000	—	15 510 000
9	Receitas diversas	4 854 000	—	4 854 000
	TOTAL GERAL	70 013 524 706	– 1 658 923 263	68 354 601 443

(1) No presente documento, os montantes indicados na coluna « Orçamento 1994 » incluem o orçamento rectificativo e suplementar nº 1.

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 12 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
120	CAPÍTULO 12 <i>Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom</i>	14 021 500 000	— 1 400 000 000	12 621 500 000
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	14 021 500 000	— 1 400 000 000	12 621 500 000

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 12 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Observações			
120	<p>Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 2º</p> <p>A afectação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na Comunidade.</p>			
	Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	Bélgica	953 800 000	+ 28 807 000	982 607 000
	Dinamarca	300 000 000	- 60 888 000	239 112 000
	Alemanha	4 200 000 000	- 355 824 000	3 844 176 000
	Grécia	205 000 000	- 69 313 000	135 687 000
	Espanha	629 400 000	- 139 404 000	489 996 000
	França	1 800 000 000	- 439 152 000	1 360 848 000
	Irlanda	160 500 000	+ 102 820 000	263 320 000
	Itália	1 167 000 000	- 166 137 000	1 000 863 000
	Luxemburgo	16 600 000	+ 5 572 000	22 172 000
	Países Baixos	1 625 000 000	- 163 863 000	1 461 137 000
	Portugal	171 200 000	- 48 100 000	123 100 000
	Reino Unido	2 793 000 000	- 94 518 000	2 698 482 000
	<i>Total do artigo 120</i>	14 021 500 000	- 1 400 000 000	12 621 500 000

CAPÍTULO 13 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA c), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
130	<p>CAPÍTULO 13</p> <p><i>Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom</i></p>	35 931 300 817	+ 461 161 084	36 392 461 901
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	35 931 300 817	+ 461 161 084	36 392 461 901

CAPÍTULO 13 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA c), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Observações																																																										
130	<p>Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 2º</p> <p>Tendo em conta o nivelamento das matérias colectáveis IVA dos Estados-membros que ultrapassam a taxa de nivelamento do seu produto nacional bruto e a compensação a favor do Reino Unido, os recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado apresentam-se do seguinte modo, à taxa uniforme (1,28354 %) :</p> <table border="1" data-bbox="174 721 1509 1326"> <thead> <tr> <th data-bbox="174 721 765 857">Estados-membros</th> <th data-bbox="765 721 1012 857">Orçamento 1994</th> <th data-bbox="1012 721 1262 857">Orçamento rectificativo e suplementar nº 2</th> <th data-bbox="1262 721 1509 857">Novo montante</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Bélgica</td> <td>1 066 793 391</td> <td>+ 13 691 783</td> <td>1 080 485 174</td> </tr> <tr> <td>Dinamarca</td> <td>602 970 177</td> <td>+ 7 738 835</td> <td>610 709 012</td> </tr> <tr> <td>Alemanha</td> <td>10 749 039 606</td> <td>+ 137 958 789</td> <td>10 886 998 395</td> </tr> <tr> <td>Grécia</td> <td>515 502 751</td> <td>+ 6 616 231</td> <td>552 118 982</td> </tr> <tr> <td>Espanha</td> <td>3 062 627 212</td> <td>+ 39 307 358</td> <td>3 101 934 570</td> </tr> <tr> <td>França</td> <td>6 988 143 020</td> <td>+ 89 689 478</td> <td>7 077 832 498</td> </tr> <tr> <td>Irlanda</td> <td>246 390 241</td> <td>+ 3 162 301</td> <td>249 552 542</td> </tr> <tr> <td>Itália</td> <td>4 913 991 509</td> <td>+ 63 068 734</td> <td>4 977 060 243</td> </tr> <tr> <td>Luxemburgo</td> <td>85 870 658</td> <td>+ 1 102 109</td> <td>86 972 767</td> </tr> <tr> <td>Países Baixos</td> <td>1 685 477 797</td> <td>+ 21 632 303</td> <td>1 707 110 100</td> </tr> <tr> <td>Portugal</td> <td>557 601 677</td> <td>+ 7 156 551</td> <td>564 758 228</td> </tr> <tr> <td>Reino Unido</td> <td>5 456 892 778</td> <td>+ 70 036 612</td> <td>5 526 929 390</td> </tr> <tr> <td><i>Total do artigo 130</i></td> <td>35 931 300 817</td> <td>+ 461 161 084</td> <td>36 392 461 901</td> </tr> </tbody> </table>			Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante	Bélgica	1 066 793 391	+ 13 691 783	1 080 485 174	Dinamarca	602 970 177	+ 7 738 835	610 709 012	Alemanha	10 749 039 606	+ 137 958 789	10 886 998 395	Grécia	515 502 751	+ 6 616 231	552 118 982	Espanha	3 062 627 212	+ 39 307 358	3 101 934 570	França	6 988 143 020	+ 89 689 478	7 077 832 498	Irlanda	246 390 241	+ 3 162 301	249 552 542	Itália	4 913 991 509	+ 63 068 734	4 977 060 243	Luxemburgo	85 870 658	+ 1 102 109	86 972 767	Países Baixos	1 685 477 797	+ 21 632 303	1 707 110 100	Portugal	557 601 677	+ 7 156 551	564 758 228	Reino Unido	5 456 892 778	+ 70 036 612	5 526 929 390	<i>Total do artigo 130</i>	35 931 300 817	+ 461 161 084	36 392 461 901
Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante																																																								
Bélgica	1 066 793 391	+ 13 691 783	1 080 485 174																																																								
Dinamarca	602 970 177	+ 7 738 835	610 709 012																																																								
Alemanha	10 749 039 606	+ 137 958 789	10 886 998 395																																																								
Grécia	515 502 751	+ 6 616 231	552 118 982																																																								
Espanha	3 062 627 212	+ 39 307 358	3 101 934 570																																																								
França	6 988 143 020	+ 89 689 478	7 077 832 498																																																								
Irlanda	246 390 241	+ 3 162 301	249 552 542																																																								
Itália	4 913 991 509	+ 63 068 734	4 977 060 243																																																								
Luxemburgo	85 870 658	+ 1 102 109	86 972 767																																																								
Países Baixos	1 685 477 797	+ 21 632 303	1 707 110 100																																																								
Portugal	557 601 677	+ 7 156 551	564 758 228																																																								
Reino Unido	5 456 892 778	+ 70 036 612	5 526 929 390																																																								
<i>Total do artigo 130</i>	35 931 300 817	+ 461 161 084	36 392 461 901																																																								

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO 14			
140	<i>Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e no primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 88/376/CEE, Euratom</i>			
1400	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e no primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, exceptuando os correspondentes à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », à reserva para garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de urgência	17 377 980 449	+ 817 538 576	18 195 519 025
	<i>Total do artigo 140</i>	18 907 980 449	+ 817 538 576	19 725 519 025
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	18 907 980 449	+ 817 538 576	19 725 519 025
	CAPÍTULO 15			
150	<i>Correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido em conformidade com as disposições dos artigos 4º e 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom</i>		0 + 0	0

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º E NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

Artigo Número	Observações			
140				
1400	<p>Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea d), do seu artigo 2º</p> <p>A taxa, não incluindo a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, a reserva para garantia de empréstimos e a reserva de ajuda de urgência, a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-membros para o exercício corrente eleva-se a 0,3124 %.</p>			
	Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido	561 260 597 353 980 923 5 067 400 132 220 708 387 1 417 893 233 3 426 411 184 105 490 014 2 737 965 738 36 764 838 822 851 959 238 732 706 2 388 520 738	+ 26 404 230 + 16 652 859 + 238 393 356 + 10 383 118 + 66 704 092 + 161 193 835 + 4 962 726 + 128 806 256 + 1 729 584 + 38 710 668 + 11 231 064 + 112 366 788	587 664 825 370 633 781 5 305 793 488 231 091 506 1 484 597 325 3 587 605 019 110 452 741 2 866 771 995 38 494 421 861 562 627 249 963 771 2 500 887 526
	Total do número 1400	17 377 980 449	+ 817 538 576	18 195 519 025
150	<p>Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º</p> <p>A repartição da correcção é a seguinte.</p>			

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
150	(continuação)			

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS (continuação)

Artigo Número	Observações			
150	(continuação)			
	Repartição da correcção sobre o recurso « IVA »			
	Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	Bélgica	111 726 609	– 13 691 783	98 034 826
	Dinamarca	63 149 823	– 7 738 835	55 410 988
	Alemanha	608 740 987	– 74 599 506	534 141 481
	Grécia	46 540 651	– 5 703 427	40 837 224
	Espanha	298 990 333	– 36 640 430	262 349 903
	França	722 525 361	– 88 543 463	633 981 898
	Irlanda	22 244 619	– 2 726 016	19 518 603
Itália	514 648 491	– 63 068 734	451 579 757	
Luxemburgo	7 752 580	– 950 057	6 802 523	
Países Baixos	173 514 321	– 21 263 695	152 250 626	
Portugal	50 341 429	– 6 169 201	44 172 228	
Reino Unido	– 2 701 000 000	+ 331 000 000	– 2 370 000 000	
Subtotal	– 80 824 796	+ 9 904 853	– 70 919 943	
Repartição da correcção sobre o recurso « PNB »				
Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante	
Bélgica	6 626 091	– 812 010	5 814 081	
Dinamarca	11 493 931	– 1 408 548	10 085 383	
Alemanha	—	—	—	
Grécia	—	—	—	
Espanha	—	—	—	
França	—	—	—	
Irlanda	—	—	—	
Itália	62 704 774	– 7 684 295	55 020 479	
Luxemburgo	—	—	—	
Países Baixos	—	—	—	
Portugal	—	—	—	
Reino Unido	—	—	—	
Subtotal	80 824 796	– 9 904 853	70 919 943	

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
150	(continuação)			
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	0	+	0

CAPÍTULO 15 — CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS (continuação)

Artigo Número	Observações			
150	<i>(continuação)</i>			
	Total da repartição da correcção			
	Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	Bélgica	118 352 700	– 14 503 793	103 848 907
	Dinamarca	74 643 754	– 9 147 383	65 496 371
	Alemanha	608 740 987	– 74 599 506	534 141 481
	Grécia	46 540 651	– 5 703 427	40 837 224
	Espanha	298 990 333	– 36 640 430	262 349 903
	França	722 525 361	– 88 543 463	633 981 898
	Irlanda	22 244 619	– 2 726 016	19 518 603
	Itália	577 353 265	– 70 753 029	506 600 236
	Luxemburgo	7 752 580	– 950 057	6 802 523
	Países Baixos	173 514 321	– 21 263 695	152 250 626
	Portugal	50 341 429	– 6 169 201	44 172 228
	Reino Unido	–2 701 000 000	+331 000 000	–2 370 000 000
	<i>Total do artigo 150</i>	0	+ 0	0

CAPÍTULO 19 — DESPESAS A CARGO DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A COBRANÇA DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
190	CAPÍTULO 19 <i>Despesas a cargo dos Estados-membros para a cobrança dos recursos próprios</i>	- 1 628 710 000	+ 140 000 000	- 1 488 710 000
	TOTAL DO CAPÍTULO 19	- 1 628 710 000	+ 140 000 000	- 1 488 710 000
	Total do título 1	69 497 671 266	+ 18 699 660	69 516 370 926

CAPÍTULO 19 — DESPESAS A CARGO DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A COBRANÇA DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Observações			
190	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º			
	Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	Bélgica	- 107 570 000	- 2 880 700	- 110 450 700
	Dinamarca	- 34 890 000	+ 6 088 800	- 28 801 200
	Alemanha	- 469 890 000	+ 35 582 400	- 434 307 600
	Grécia	- 24 100 000	+ 6 931 300	- 17 168 700
	Espanha	- 83 310 000	+ 13 940 400	- 69 369 600
	França	- 222 650 000	+ 43 915 200	- 178 734 800
	Irlanda	- 17 680 000	- 10 282 000	- 27 962 000
	Itália	- 152 550 000	- 16 613 700	- 135 936 300
	Luxemburgo	- 1 680 000	- 557 200	- 2 237 200
	Países Baixos	- 180 540 000	+ 16 386 300	- 164 153 700
	Portugal	- 30 210 000	+ 4 810 000	- 25 400 000
	Reino Unido	- 303 640 000	+ 9 451 800	- 294 188 200
	<i>Total do artigo 190</i>	-1 628 710 000	+140 000 000	-1 488 710 000

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 30 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
3 0 0	CAPÍTULO 30 <i>Excedente disponível do exercício anterior</i>	p.m.	+ 971 143 202	971 143 202
3 0 2	<i>Excedente previsível do exercício de 1994</i>		+ 1 500 000 000	1 500 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO 30	p.m.	+ 2 471 143 202	2 471 143 202

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 30 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Observações
300	<p>Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4).</p> <p>Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1), alterado pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 3464/93 (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 1).</p> <p>Nos termos do disposto no artigo 32º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou enquanto despesa no orçamento do exercício seguinte.</p> <p>As estimativas apropriadas das citadas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, mediante recurso ao processo de carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com os princípios referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE, Euratom, CEE) nº 1552/89.</p> <p>Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte por meio de um orçamento rectificativo e/ou suplementar.</p> <p>Os défices são inscritos no capítulo B0-3 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão ».</p> <p>Para o exercício de 1993, o excedente eleva-se a 971 143 202 ecus.</p>
302	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>Está previsto um saldo de 1 500 milhões de ecus para o exercício de 1994. A inscrição desta dotação só pode constituir uma previsão. O montante definitivo do saldo do exercício de 1994, resultante da execução do orçamento da Comissão, só pode ser definido num orçamento rectificativo e/ou suplementar apresentado durante o exercício de 1995.</p>

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO 31			
319	<i>Resultado, para os exercícios de 1990 a 1993, da aplicação dos nºs 4 a 6 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89</i>			
3193	Resultado, para o exercício de 1993, da aplicação dos nºs 4, 5 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	— 3 167 799 257	— 3 167 799 257
	<i>Total do artigo 319</i>	p.m.	— 3 167 799 257	— 3 167 799 257
	TOTAL DO CAPÍTULO 31	p.m.	— 3 167 799 257	— 3 167 799 257

CAPÍTULO 31 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 4 A 6 E 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89

Artigo Número	Observações			
319				
3193	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7.6.1989, p. 1), alterado pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 3464/93 (JO nº L 317 de 18.12.1993, p. 1).			
	Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	Bélgica	p.m.	- 3 484 842	- 3 484 842
	Dinamarca	p.m.	- 30 703 391	- 30 703 391
	Alemanha	p.m.	+ 500 188 125	500 188 125
	Grécia	p.m.	+ 28 601 126	28 601 126
	Espanha	p.m.	- 644 704 591	- 644 704 591
	França	p.m.	- 449 090 363	- 449 090 363
	Irlanda	p.m.	+ 16 129 325	16 129 325
	Itália	p.m.	-1 229 240 614	-1 229 240 614
	Luxemburgo	p.m.	+ 7 062 019	7 062 019
	Países Baixos	p.m.	- 63 519 630	- 63 519 630
	Portugal	p.m.	+ 29 939 932	29 939 932
	Reino Unido	p.m.	-1 328 976 353	-1 328 976 353
	Total do número 3193	p.m.	-3 167 799 257	-3 167 799 257

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO 32			
3 2 9	<i>Resultado, para os exercícios de 1990 a 1993, da aplicação dos nºs 7 a 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89</i>			
3 2 9 3	Resultado, para o exercício de 1993, da aplicação dos nºs 7 e 9 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89	p.m.	— 981 343 945	— 981 343 945
	<i>Total do artigo 3 2 9</i>	p.m.	— 981 343 945	— 981 343 945
	TOTAL DO CAPÍTULO 32	p.m.	— 981 343 945	— 981 343 945

CAPÍTULO 32 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS Nºs 7 A 9 DO ARTIGO 10º DO REGULAMENTO (CEE, EURATOM) Nº 1552/89

Artigo Número	Observações																																																								
3 2 9																																																									
3 2 9 3	Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7.6.1989, p. 1), alterado pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 3464/93 (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 1).																																																								
	<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="180 775 768 902">Estados-membros</th> <th data-bbox="768 775 1016 902">Orçamento 1994</th> <th data-bbox="1016 775 1266 902">Orçamento rectificativo e suplementar nº 2</th> <th data-bbox="1266 775 1517 902">Novo montante</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="180 907 768 941">Bélgica</td> <td data-bbox="768 907 1016 941">p.m.</td> <td data-bbox="1016 907 1266 941">+ 2 457 757</td> <td data-bbox="1266 907 1517 941">2 457 757</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 945 768 979">Dinamarca</td> <td data-bbox="768 945 1016 979">p.m.</td> <td data-bbox="1016 945 1266 979">- 295 947</td> <td data-bbox="1266 945 1517 979">- 295 947</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 984 768 1018">Alemanha</td> <td data-bbox="768 984 1016 1018">p.m.</td> <td data-bbox="1016 984 1266 1018">+ 32 116 102</td> <td data-bbox="1266 984 1517 1018">32 116 102</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1022 768 1056">Grécia</td> <td data-bbox="768 1022 1016 1056">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1022 1266 1056">+ 25 692 680</td> <td data-bbox="1266 1022 1517 1056">25 692 680</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1061 768 1095">Espanha</td> <td data-bbox="768 1061 1016 1095">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1061 1266 1095">- 161 307 832</td> <td data-bbox="1266 1061 1517 1095">- 161 307 832</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1099 768 1134">França</td> <td data-bbox="768 1099 1016 1134">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1099 1266 1134">- 80 192 595</td> <td data-bbox="1266 1099 1517 1134">- 80 192 595</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1138 768 1172">Irlanda</td> <td data-bbox="768 1138 1016 1172">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1138 1266 1172">+ 6 647 836</td> <td data-bbox="1266 1138 1517 1172">6 647 836</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1177 768 1211">Itália</td> <td data-bbox="768 1177 1016 1211">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1177 1266 1211">- 471 429 010</td> <td data-bbox="1266 1177 1517 1211">- 471 429 010</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1215 768 1249">Luxemburgo</td> <td data-bbox="768 1215 1016 1249">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1215 1266 1249">+ 5 176 306</td> <td data-bbox="1266 1215 1517 1249">5 176 306</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1254 768 1288">Países Baixos</td> <td data-bbox="768 1254 1016 1288">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1254 1266 1288">+ 12 228 459</td> <td data-bbox="1266 1254 1517 1288">12 228 459</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1292 768 1326">Portugal</td> <td data-bbox="768 1292 1016 1326">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1292 1266 1326">+ 10 983 707</td> <td data-bbox="1266 1292 1517 1326">+ 10 983 707</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1331 768 1365">Reino Unido</td> <td data-bbox="768 1331 1016 1365">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1331 1266 1365">- 363 421 408</td> <td data-bbox="1266 1331 1517 1365">- 363 421 408</td> </tr> <tr> <td data-bbox="180 1369 768 1372" style="text-align: right;">Total do número 3 2 9 3</td> <td data-bbox="768 1369 1016 1372">p.m.</td> <td data-bbox="1016 1369 1266 1372">- 981 343 945</td> <td data-bbox="1266 1369 1517 1372">- 981 343 945</td> </tr> </tbody> </table>	Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante	Bélgica	p.m.	+ 2 457 757	2 457 757	Dinamarca	p.m.	- 295 947	- 295 947	Alemanha	p.m.	+ 32 116 102	32 116 102	Grécia	p.m.	+ 25 692 680	25 692 680	Espanha	p.m.	- 161 307 832	- 161 307 832	França	p.m.	- 80 192 595	- 80 192 595	Irlanda	p.m.	+ 6 647 836	6 647 836	Itália	p.m.	- 471 429 010	- 471 429 010	Luxemburgo	p.m.	+ 5 176 306	5 176 306	Países Baixos	p.m.	+ 12 228 459	12 228 459	Portugal	p.m.	+ 10 983 707	+ 10 983 707	Reino Unido	p.m.	- 363 421 408	- 363 421 408	Total do número 3 2 9 3	p.m.	- 981 343 945	- 981 343 945
Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante																																																						
Bélgica	p.m.	+ 2 457 757	2 457 757																																																						
Dinamarca	p.m.	- 295 947	- 295 947																																																						
Alemanha	p.m.	+ 32 116 102	32 116 102																																																						
Grécia	p.m.	+ 25 692 680	25 692 680																																																						
Espanha	p.m.	- 161 307 832	- 161 307 832																																																						
França	p.m.	- 80 192 595	- 80 192 595																																																						
Irlanda	p.m.	+ 6 647 836	6 647 836																																																						
Itália	p.m.	- 471 429 010	- 471 429 010																																																						
Luxemburgo	p.m.	+ 5 176 306	5 176 306																																																						
Países Baixos	p.m.	+ 12 228 459	12 228 459																																																						
Portugal	p.m.	+ 10 983 707	+ 10 983 707																																																						
Reino Unido	p.m.	- 363 421 408	- 363 421 408																																																						
Total do número 3 2 9 3	p.m.	- 981 343 945	- 981 343 945																																																						

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO 3 5			
3 5 9	<i>Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1990</i>			
3 5 9 0	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1990		0 + 0	0
	<i>Total do artigo 3 5 9</i>		0 + 0	0
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 5		0 + 0	0
	Total do título 3	p.m.	— 1 678 000 000 —	1 678 000 000

CAPÍTULO 35 — EXCEDENTE DE RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO RELATIVO AO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

Artigo Número	Observações			
3 5 9				
3 5 9 0	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido, a título do exercício de 1990.			
	Estados-membros	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido	p.m. p.m. p.m. p.m. p.m. p.m. p.m. p.m. p.m. p.m. p.m. p.m.	+ 5 708 744 + 816 996 - 50 884 971 + 9 309 796 + 36 654 945 + 45 071 512 + 788 079 - 89 355 513 + 1 469 458 + 7 630 837 + 12 239 892 + 20 550 225	5 708 744 816 996 - 50 884 971 9 309 796 36 654 945 45 071 512 788 079 - 89 355 513 1 469 458 7 630 837 12 239 892 20 550 225
	Total do número 3 5 9 0	0	+ 0	0

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
400	<p>CAPÍTULO 40</p> <p><i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão</i></p>	230 416 590	+ 192 767	230 609 357
401	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	119 873 633	+ 149 450	120 023 083

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Observações																								
400	<p>Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º</p> <p>Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1084/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1).</p> <p>Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3606/93 (JO nº L 332 de 31. 12. 1993, p. 10).</p> <p>Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1859/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976, que fixa o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 679/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 1).</p> <p>Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976, que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).</p> <p>Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 do Conselho, de 18 de Outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 268 de 20. 10. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1084/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1).</p> <table data-bbox="158 1190 1513 1621"> <tr> <td>Parlamento</td> <td style="text-align: right;">23 471 000</td> </tr> <tr> <td>Conselho</td> <td style="text-align: right;">16 032 501</td> </tr> <tr> <td>Comissão :</td> <td style="text-align: right;">169 904 456</td> </tr> <tr> <td>— funcionamento</td> <td style="text-align: right;">(139 098 960)</td> </tr> <tr> <td>— investigação e desenvolvimento tecnológico</td> <td style="text-align: right;">(28 554 000)</td> </tr> <tr> <td>— Serviço das Publicações</td> <td style="text-align: right;">(1 398 496)</td> </tr> <tr> <td>— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional</td> <td style="text-align: right;">(523 000)</td> </tr> <tr> <td>— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho</td> <td style="text-align: right;">(330 000)</td> </tr> <tr> <td>Tribunal de Justiça</td> <td style="text-align: right;">6 984 400</td> </tr> <tr> <td>Tribunal de Contas</td> <td style="text-align: right;">3 717 000</td> </tr> <tr> <td>Banco Europeu de Investimento</td> <td style="text-align: right;">10 500 000</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">230 609 357</td> </tr> </table>	Parlamento	23 471 000	Conselho	16 032 501	Comissão :	169 904 456	— funcionamento	(139 098 960)	— investigação e desenvolvimento tecnológico	(28 554 000)	— Serviço das Publicações	(1 398 496)	— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(523 000)	— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(330 000)	Tribunal de Justiça	6 984 400	Tribunal de Contas	3 717 000	Banco Europeu de Investimento	10 500 000	Total	230 609 357
Parlamento	23 471 000																								
Conselho	16 032 501																								
Comissão :	169 904 456																								
— funcionamento	(139 098 960)																								
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(28 554 000)																								
— Serviço das Publicações	(1 398 496)																								
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(523 000)																								
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(330 000)																								
Tribunal de Justiça	6 984 400																								
Tribunal de Contas	3 717 000																								
Banco Europeu de Investimento	10 500 000																								
Total	230 609 357																								
401	<p>Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º</p> <p>Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 509/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1859/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 679/87 (JO nº L 72, de 14. 3. 1987, p. 1).</p> <p>Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 510/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).</p> <p>Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3832/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades no que diz respeito à contribuição para o regime de pensões (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 9).</p>																								

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
4 0 1	(continuação)			
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo</i>	37 710 217	+ 34 860	37 745 077
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	388 000 440	+ 377 077	388 377 517
	Total do título 4	388 000 440	+ 377 077	388 377 517
	TOTAL GERAL	70 013 524 706	- 1 658 923 263	68 354 601 443

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES (continuação)

Artigo Número	Observações
401	<p>(continuação)</p> <p>Parlamento 15 768 000</p> <p>Conselho 11 063 343</p> <p>Comissão : 87 855 040</p> <p>— funcionamento (66 395 160)</p> <p>— investigação e desenvolvimento tecnológico (19 319 000)</p> <p>— Serviço das Publicações (1 529 880)</p> <p>— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (313 000)</p> <p>— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (298 000)</p> <p>Tribunal de Justiça 3 602 700</p> <p>Tribunal de Contas 1 734 000</p> <p style="text-align: right;">Total 120 023 083</p>
403	<p>Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3831/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, tendo em vista a instauração de uma contribuição temporária (JO nº L 361 de 31. 12. 1991, p. 7).</p> <p>Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1084/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que altera o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância, e o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 1)</p> <p>Parlamento 4 258 000</p> <p>Conselho 2 538 444</p> <p>Comissão : 29 272 933</p> <p>— funcionamento (22 869 824)</p> <p>— investigação e desenvolvimento tecnológico (5 944 000)</p> <p>— Serviço das Publicações (295 109)</p> <p>— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (98 000)</p> <p>— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (66 000)</p> <p>Tribunal de Justiça 1 091 600</p> <p>Tribunal de Contas 584 100</p> <p style="text-align: right;">Total 37 745 077</p>

B. FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir, durante o exercício de 1994, de acordo com o artigo 1º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, ou qualquer outra decisão que a altere ou substitua, e do artigo 10º do Tratado, de 22 de Abril de 1970, que altera algumas disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias

Descrição	Verbas
Despesas	
A. Secção III « Comissão » (parte B)	
1. Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (subsecção B1)	35 787 000 000
2. Acções estruturais, outras acções agrícolas e regionais, transportes e pesca (subsecção B2)	21 528 802 000
3. Formação, juventude, cultura, audiovisual informação e outras acções sociais (subsecção B3)	539 530 000
4. Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente (subsecção B4)	174 496 000
5. Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias (subsecção B5)	468 253 000
6. Investigação e desenvolvimento tecnológico (subsecção B6)	2 555 370 000
7. Cooperação com os países em vias de desenvolvimento e outros países terceiros (subsecção B7)	3 347 250 443
8. Reembolsos, garantias, reservas (subsecção B0)	320 000 000
Subtotal da parte B da secção III	64 720 701 443
B. Secção III « Comissão » (parte A)	
Subtotal da secção III	2 428 023 000
C. Secções I, II, IV, V e VI (outras instituições)	
Subtotal da secção III	67 148 724 443
Total das despesas	
	68 354 601 443
Receitas	
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	516 230 517
Excedente disponível do exercício anterior	971 143 202
Excedente dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado e dos recursos próprios com base no produto nacional bruto relativo aos exercícios anteriores	- 4 149 143 202
Excedente previsível do exercício de 1994	1 500 000 000
Total das receitas	1 161 769 483
Dotações a cobrir pelos recursos próprios previstos no artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, ou por qualquer outra decisão que a altere ou substitua	69 516 370 926

Montante das despesas a cobrir pelos recursos próprios previstos no artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom ou qualquer outra decisão que a altere ou substitua	69 516 370 926
Montantes líquidos (=90%) dos direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas e quotizações no sector do açúcar e da isoglicose (ver quadro 5)	- 13 398 390 000
Saldo a financiar	56 117 980 926

QUADRO 1

**Repartição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
em conformidade com o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom
ou qualquer outra decisão que a altere ou substitua**

Estados-membros	1 % da matéria colectável « IVA » não nivelada	1 % do produto nacional bruto	Taxa de nivelamento (%)	1 % do produto nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento
Bélgica	841 800 000	1 880 800 000	55	1 034 440 000
Dinamarca	475 800 000	1 186 200 000	55	652 410 000
Alemanha	8 482 000 000	16 981 000 000	55	9 339 550 000
Grécia (1)	430 000 000	739 600 000	55	406 780 000
Espanha	2 416 700 000	4 751 400 000	55	2 613 270 000
França	5 514 300 000	11 482 000 000	55	6 315 100 000
Irlanda (1)	216 900 000	353 500 000	55	194 425 000
Itália	3 877 600 000	9 175 000 000	55	5 046 250 000
Luxemburgo (1)	73 000 000	123 200 000	55	67 760 000
Países Baixos	1 330 000 000	2 757 400 000	55	1 516 570 000
Portugal (1)	561 900 000	800 000 000	55	440 000 000
Reino Unido	4 306 000 000	8 004 000 000	55	4 402 200 000
Total	28 526 000 000	58 234 100 000		32 028 755 000

(1) Estados-membros cuja matéria colectável IVA está nivelada.

Estados-membros	1 % da matéria colectável « IVA » nivelada	Taxa máxima de exigibilidade « IVA » (%)	Taxa uniforme de recursos próprios « IVA » (%) ⁽¹⁾	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme
Bélgica	841 800 000	1,40	1,283541428	1 080 485 174
Dinamarca	475 800 000	1,40	1,283541428	610 709 012
Alemanha	8 482 000 000	1,40	1,283541428	10 886 998 395
Grécia	406 780 000	1,40	1,283541428	522 118 982
Espanha	2 416 700 000	1,40	1,283541428	3 101 934 570
França	5 514 300 000	1,40	1,283541428	7 077 832 498
Irlanda	194 425 000	1,40	1,283541428	249 552 542
Itália	3 877 600 000	1,40	1,283541428	4 977 060 243
Luxemburgo	67 760 000	1,40	1,283541428	86 972 767
Países Baixos	1 330 000 000	1,40	1,283541428	1 707 110 100
Portugal	440 000 000	1,40	1,283541428	564 758 228
Reino Unido	4 306 000 000	1,40	1,283541428	5 526 929 390
Total	28 353 165 000			36 392 461 901
⁽¹⁾ Cálculo da taxa : $\frac{36\,392\,461\,901}{28\,353\,165\,000} = 1,28354142830263\%$.				

Saldo a financiar pela reserva « recurso próprio complementar » :

56 117 980 926 ecus – 36 392 461 901 ecus = 19 725 519 025 ecus.

QUADRO 2

Determinação dos recursos próprios « IVA » a pagar e do encargo financeiro assumido pelos outros Estados-membros para o financiamento da correcção a favor do Reino Unido a acrescentar ao recurso complementar nos termos do nº 2 do artigo 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom ou qualquer outra decisão que a altere ou substitua

Estados-membros	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme	Correcção a favor do Reino Unido	Total	Taxa máxima de exigibilidade IVA (%)	IVA à taxa máxima de exigibilidade	Financiamento da correcção a favor do Reino Unido a acrescentar ao recurso complementar	Recursos próprios « IVA » a pagar (pro memoria)
	1	2	3	4	5	6	7
Bélgica	1 080 485 174	103 848 907	1 184 334 081	1,40	1 178 520 000	5 814 081	1 178 520 000
Dinamarca	610 709 012	65 496 371	676 205 383	1,40	666 120 000	10 085 383	666 120 000
Alemanha	10 886 998 395	534 141 481	11 421 139 876	1,40	11 874 800 000	—	11 421 139 876
Grécia	522 118 982	40 837 224	562 956 206	1,40	569 492 000	—	562 956 206
Espanha	3 101 934 570	262 349 903	3 364 284 473	1,40	3 383 380 000	—	3 364 284 473
França	7 077 832 498	633 981 898	7 711 814 396	1,40	7 720 020 000	—	7 711 814 396
Irlanda	249 552 542	19 518 603	269 071 145	1,40	272 195 000	—	269 071 145
Itália	4 977 060 243	506 600 236	5 483 660 479	1,40	5 428 640 000	55 020 479	5 428 640 000
Luxemburgo	86 972 767	6 802 523	93 775 290	1,40	94 864 000	—	93 775 290
Países Baixos	1 707 110 100	152 250 626	1 859 360 726	1,40	1 862 000 000	—	1 859 360 726
Portugal	564 758 228	44 172 228	608 930 456	1,40	616 000 000	—	608 930 456
Reino Unido	5 526 929 390	-2 370 000 000	3 156 929 390	1,40	6 028 400 000	—	3 156 929 390
Total	36 392 461 901	0	36 392 461 901		39 694 431 000	70 919 943	36 321 541 958

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no produto nacional bruto, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom ou qualquer outra decisão que a altere ou substitua

Estados-membros	1 % do produto nacional bruto	Taxa uniforme de recursos próprios « base complementar »	Recursos próprios « base complementar » à taxa uniforme
Bélgica	1 880 800 000	} 0,33872 (1)	637 079 583
Dinamarca	1 186 200 000		401 799 130
Alemanha	16 981 000 000		5 751 939 820
Grécia	739 600 000		250 523 213
Espanha	4 751 400 000		1 609 432 121
França	11 482 000 000		3 889 274 659
Irlanda	353 500 000		119 740 340
Itália	9 175 000 000		3 107 829 211
Luxemburgo	123 200 000		41 731 287
Países Baixos	2 757 400 000		934 008 531
Portugal	800 000 000		270 982 383
Reino Unido	8 004 000 000		2 711 178 747
Total	58 234 100 000		19 725 519 025

(1) Cálculo da taxa : $\frac{19\,725\,519\,025}{58\,234\,100\,000} = 0,338727979396951 \%$.

QUADRO 4

Determinação do recurso complementar em aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 2º e do nº 2 do artigo 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom ou qualquer outra decisão que a altere ou substitua

Estados-membros	Recurso complementar à taxa uniforme	Recurso complementar excluindo reservas	Recurso complementar, financiamento das reservas	Financiamento da correcção a favor do Reino Unido não coberta pelo IVA	Total do recurso complementar a pagar (pro memoria)
Bélgica	637 079 583	587 664 825	49 414 758	5 814 081	642 893 664
Dinamarca	401 799 130	370 633 781	31 165 349	10 085 383	411 884 513
Alemanha	5 751 939 820	5 305 793 488	446 146 332	—	5 751 939 820
Grécia	250 523 213	231 091 506	19 431 707	—	250 523 213
Espanha	1 609 432 121	1 484 597 325	124 834 796	—	1 609 432 121
França	3 889 274 659	3 587 605 019	301 669 640	—	3 889 274 659
Irlanda	119 740 340	110 452 741	9 287 599	—	119 740 340
Itália	3 107 829 211	2 866 771 995	241 057 216	55 020 479	3 162 849 690
Luxemburgo	41 731 287	38 494 421	3 236 866	—	41 731 287
Países Baixos	934 008 531	861 562 627	72 445 904	—	934 008 531
Portugal	270 982 383	249 963 771	21 018 612	—	270 982 383
Reino Unido	2 711 178 747	2 500 887 526	210 291 221	—	2 711 178 747
Total	19 725 519 025	18 195 519 025	1 530 000 000	70 919 943	19 796 438 968

Recurso complementar — Financiamento das reservas

Estados-membros	Reserva monetária	Reserva empréstimos e garantia de empréstimos	Reserva de ajuda de emergência	Total do financiamento das reservas
Bélgica	32 297 228	10 270 518	6 847 012	49 414 758
Dinamarca	20 369 509	6 477 504	4 318 336	31 165 349
Alemanha	291 598 908	92 728 454	61 818 970	446 146 332
Grécia	12 700 462	4 038 747	2 692 498	19 431 707
Espanha	81 591 370	25 946 056	17 297 370	124 834 796
França	197 169 700	62 699 964	41 799 976	301 669 640
Irlanda	6 070 326	1 930 364	1 286 909	9 287 599
Itália	157 553 736	50 102 088	33 401 392	241 057 216
Luxemburgo	2 115 599	672 760	448 507	3 236 866
Países Baixos	47 350 264	15 057 384	10 038 256	72 445 904
Portugal	13 737 655	4 368 574	2 912 383	21 018 612
Reino Unido	137 445 243	43 707 587	29 138 391	210 291 221
Total	1 000 000 000	318 000 000	212 000 000	1 530 000 000

QUADRO 5

Resumo do financiamento das despesas

Estados-membros	Direitos niveladores agrícolas líquidos (90 %)	Quotizações líquidas no sector do açúcar e da isoglucose (90 %)	Direitos aduaneiros líquidos (90 %)	Total dos recursos próprios tradicionais líquidos (90 %)	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme	Recursos próprios « PNB » excluindo reservas	Recursos próprios « PNB », reservas	Correcção a favor do Reino Unido, recursos próprios « IVA » e « PNB »	Total do financiamento
Bélgica	36 810 000	72 900 000	884 346 300	994 056 300	1 080 485 174	587 664 825	49 414 758	103 848 907	2 815 469 964
Dinamarca	3 420 000	40 590 000	215 200 800	259 210 800	610 709 012	370 633 781	31 165 349	65 496 371	1 337 215 313
Alemanha	135 270 000	313 740 000	3 459 758 400	3 908 768 400	10 886 998 395	5 305 793 488	446 146 332	534 141 481	21 081 848 096
Grécia	12 060 000	20 340 000	122 118 300	154 518 300	522 118 982	231 091 506	19 431 707	40 837 224	967 997 719
Espanha	135 000 000	48 330 000	440 996 400	624 326 400	3 101 934 570	1 484 597 325	124 834 796	262 349 903	5 598 042 994
França	53 100 000	330 750 000	1 224 763 200	1 608 613 200	7 077 832 498	3 587 605 019	301 669 640	633 981 898	13 209 702 255
Irlanda	2 250 000	12 420 000	236 988 000	251 658 000	249 552 542	110 452 741	9 287 599	19 518 603	640 469 485
Itália	201 330 000	121 320 000	900 776 700	1 223 426 700	4 977 060 243	2 866 771 995	241 057 216	506 600 236	9 814 916 390
Luxemburgo	180 000	0	19 954 800	20 134 800	86 972 767	38 494 421	3 236 866	6 802 523	155 641 377
Países Baixos	83 790 000	78 570 000	1 315 023 300	1 477 383 300	1 707 110 100	861 562 627	72 445 904	152 250 626	4 270 752 557
Portugal	117 450 000	360 000	110 790 000	228 600 000	564 758 228	249 963 771	21 018 612	44 172 228	1 108 512 839
Reino Unido	140 400 000	78 660 000	2 428 633 800	2 647 693 800	5 526 929 390	2 500 887 526	210 291 221	-2 370 000 000	8 515 801 937
Total	921 060 000	1 117 980 000	11 359 350 000	13 398 390 000	36 392 461 901	18 195 519 025	1 530 000 000	0	69 516 370 926

C. PESSOAL

Secção II — Conselho

Categorias e graus	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo pessoal	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Extra quadro	1	—	—	—	1	—
A 1	11	1	—	—	11	1
A 2	22 (1)	2	-1	+2	21 (1)	4
A 3	41 (2)	—	—	+1	41 (2)	1
A 4	66 (3)	10	—	-1	66 (3)	9
A 5	50	—	—	—	50	—
A 6	33	—	—	—	33	—
A 7	33	—	—	—	33	—
A 8	—	—	—	—	—	—
Total	256	13	-1	+2	255	15
LA 3	22	—	—	—	22	—
LA 4	144	—	—	—	144	—
LA 5	184	—	—	—	184	—
LA 6	91	—	—	—	91	—
LA 7	49	—	—	—	49	—
LA 8	—	—	—	—	—	—
Total	490	—	—	—	490	—
B 1	39	—	—	+1	39	1
B 2	48	—	—	—	48	—
B 3	40	—	—	—	40	—
B 4	21	—	—	—	21	—
B 5	57	—	—	—	57	—
Total	205	—	—	+1	205	1
C 1	378	—	—	—	378	—
C 2	312	—	—	—	312	—
C 3	229	—	—	—	229	—
C 4	118	—	—	—	118	—
C 5	180	—	—	—	180	—
Total	1 217	—	—	—	1 217	—
D 1	73	—	—	—	73	—
D 2	47	—	—	—	47	—
D 3	—	—	—	—	—	—
D 4	—	—	—	—	—	—
Total	120	—	—	—	120	—
Total geral	2 289 (4)	13	-1	+3	2 288 (4)	16

(1) Dos quais 3 A 1 a título pessoal.

(2) Dos quais 7 A 2 a título pessoal.

(3) Dos quais 5 A 3 a título pessoal.

(4) A ocupação a meio tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Secção VI — Comité Económico e Social e Comité das Regiões

Parte B : Comité das Regiões

Categorias e graus	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo pessoal	
	Lugares permanentes	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Extra quadro	—	+ 1	—	1	—
A 1	—	—	—	—	—
A 2	—	+ 1	—	1	—
A 3	1	—	+1	1	1
A 4	—	—	—	—	—
A 5	5	—	—	5	—
A 6	—	—	—	—	—
A 7	1	+ 5	—	6	—
A 8	—	—	—	—	—
Total	7	+ 6	+1	13	1
LA 3	—	—	—	—	—
LA 4	—	—	—	—	—
LA 5	—	—	—	—	—
LA 6	—	—	—	—	—
LA 7	—	—	—	—	—
LA 8	—	—	—	—	—
Total	—	—	—	—	—
B 1	—	—	—	—	—
B 2	—	—	—	—	—
B 3	1	—	+1	1	1
B 4	—	—	—	—	—
B 5	—	+ 7	—	7	—
Total	1	+ 7	+1	8	1
C 1	—	—	—	—	—
C 2	—	—	—	—	—
C 3	1	+ 5	+1	6	1
C 4	—	—	—	—	—
C 5	6	+ 2	—	8	—
Total	7	+ 7	+1	14	1
D 1	—	—	—	—	—
D 2	—	—	—	—	—
D 3	—	+ 2	—	2	—
D 4	—	—	—	—	—
Total	—	+ 2	—	2	—
Total geral	15	+23	+3	38	3

Secção VI — Comité Económico e Social e Comité das Regiões

Parte C : Estrutura organizativa comum

Categorias e graus	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo pessoal
	Lugares permanentes	Lugares permanentes	Lugares permanentes
Extra quadro	—	—	—
A 1	—	—	—
A 2	—	—	—
A 3	—	—	—
A 4	—	—	—
A 5	—	+ 1	1
A 6	—	—	—
A 7	2	+ 1	3
A 8	—	—	—
Total	2	+ 2	4
LA 3	—	—	—
LA 4	—	—	—
LA 5	9	+ 5	14
LA 6	—	—	—
LA 7	9	+ 4	13
LA 8	—	—	—
Total	18	+ 9	27
B 1	—	—	—
B 2	—	—	—
B 3	1	—	1
B 4	—	—	—
B 5	1	+ 1	2
Total	2	+ 1	3
C 1	—	—	—
C 2	—	—	—
C 3	—	+ 4	4
C 4	—	—	—
C 5	6	+ 2	8
Total	6	+ 6	12
D 1	—	—	—
D 2	—	—	—
D 3	2	—	2
D 4	—	—	—
Total	2	—	2
Total geral	30	+ 18	48

SECÇÃO II

CONSELHO

CONSELHO

MAPA DE DESPESAS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO 10 0	6 000 000	+ 6 800 000	12 800 000
	TOTAL DO CAPÍTULO 10 0	6 000 000	+ 6 800 000	12 800 000
	Total do título 10	6 000 000	+ 6 800 000	12 800 000
	TOTAL GERAL	314 883 500	+ 6 800 000	321 683 500

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Artigo Número	Observações
	<p>As dotações inscritas neste capítulo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas depois de transferidas para outros capítulos do orçamento, de acordo com o disposto no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4).</p> <p>É inscrita uma dotação de 6 milhões de ecus a título do efeito de « Maastricht » e « adesão ».</p> <p>São inscritos igualmente :</p> <ul style="list-style-type: none">— 900 000 ecus a título das despesas das rubricas orçamentais ligadas à contratação de pessoal de apoio para a instalação no novo edifício,— 2 900 000 ecus a título da mudança,— 3 milhões de ecus a título do artigo 2 3 9 « Prestação de serviços entre instituições — Serviço comum “interpretação-conferências” ».

SECÇÃO III

COMISSÃO

MAPA DE DESPESAS

PARTE A

DOTAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-1**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO**

Artigo Número	Observações

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-3**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO A-34 — PUBLICAÇÕES**

Artigo Número	Observações

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-5
INFORMÁTICA

CAPÍTULO A-50 — INFORMÁTICA

Artigo Número	Observações

PARTE B

DOTAÇÕES OPERACIONAIS

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B1

**FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA,
SECÇÃO « GARANTIA »**

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-1

PRODUTOS VEGETAIS

CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-1 0			
B1-1 0 0	Restituições para cereais			
B1-1 0 0 0	Restituições para o trigo mole em grão e para a farinha de trigo mole Dotações não diferenciadas	919 000 000	— 38 000 000	881 000 000
B1-1 0 0 1	Restituições para a cevada em grão e para o malte Dotações não diferenciadas	530 000 000	+ 5 000 000	535 000 000
B1-1 0 0 2	Restituições para o trigo duro em grão, farinha, grumos e sêmola Dotações não diferenciadas	169 000 000	— 151 000 000	18 000 000
B1-1 0 0 3	Restituições para os outros cereais Dotações não diferenciadas	214 000 000	— 15 000 000	199 000 000
	Total do artigo B1-1 0 0	1 832 000 000	— 199 000 000	1 633 000 000
B1-1 0 1	Intervenções sob forma de armazenagem de cereais			
B1-1 0 1 1	Despesas técnicas relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	471 000 000	+ 54 000 000	525 000 000
B1-1 0 1 2	Despesas financeiras relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	183 000 000	— 71 000 000	112 000 000
B1-1 0 1 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	— 478 000 000	— 189 000 000	— 667 000 000
B1-1 0 1 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	163 000 000	+ 151 000 000	314 000 000
	Total do artigo B1-1 0 1	339 000 000	— 55 000 000	284 000 000
B1-1 0 2	Outras intervenções que não sejam sob forma de armazenagem de cereais			
B1-1 0 2 1	Restituições à produção para a fécula de batata Dotações não diferenciadas	152 000 000	— 7 000 000	145 000 000
B1-1 0 2 2	Outras restituições à produção Dotações não diferenciadas	134 000 000	+ 1 000 000	135 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-1**PRODUTOS VEGETAIS****CAPÍTULO B1-1 0 — CULTURAS ARVENSES**

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-1 0 2	<i>(continuação)</i>			
B1-1 0 2 9	Outras intervenções			
	Dotações não diferenciadas	72 000 000	+ 30 000 000	102 000 000
	<i>Total do artigo B1-1 0 2</i>	358 000 000	+ 24 000 000	382 000 000
B1-1 0 3	<i>Taxa de co-responsabilidade e ajudas aos pequenos produtores</i>			
B1-1 0 3 0	Taxa de co-responsabilidade			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	– 1 200 000	– 1 200 000
B1-1 0 3 1	Ajudas aos pequenos produtores			
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	– 1 000 000	p.m.
B1-1 0 3 3	Reembolso da taxa de co-responsabilidade suplementar			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 100 000	100 000
B1-1 0 3 4	Reembolso da taxa de co-responsabilidade no âmbito do regime temporário de retirada das terras			
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	– 900 000	100 000
	<i>Total do artigo B1-1 0 3</i>	2 000 000	– 3 000 000	– 1 000 000
B1-1 0 4	<i>Ajudas por hectare para as culturas arvenses (pequenos produtores)</i>			
B1-1 0 4 0	Ajuda aos produtores de milho (« base milho »)			
	Dotações não diferenciadas	185 000 000	– 16 000 000	169 000 000
B1-1 0 4 1	Ajuda aos produtores de cereais extra « base milho »			
	Dotações não diferenciadas	1 648 000 000	– 205 100 000	1 442 900 000
B1-1 0 4 2	Ajuda aos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja			
	Dotações não diferenciadas	183 000 000	– 17 000 000	166 000 000
B1-1 0 4 3	Ajuda aos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 18 100 000	18 100 000
B1-1 0 4 4	Ajuda aos produtores de sementes de linho não têxtil			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 4 000 000	4 000 000
	<i>Total do artigo B1-1 0 4</i>	2 016 000 000	– 216 000 000	1 800 000 000
B1-1 0 5	<i>Ajudas por hectare para as culturas arvenses (produtores profissionais) e ajuda ao trigo duro</i>			
B1-1 0 5 0	Ajuda aos produtores de milho (« base milho »)			
	Dotações não diferenciadas	286 000 000	– 91 000 000	195 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES (continuação)

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-1 0 5	(continuação)			
B1-1 0 5 1	Ajuda aos produtores de cereais extra « base milho » Dotações não diferenciadas	2 911 000 000	— 18 000 000	2 893 000 000
B1-1 0 5 2	Ajuda aos produtores de sementes de colza, de girassol e de soja Dotações não diferenciadas	2 240 000 000	+ 108 000 000	2 348 000 000
B1-1 0 5 3	Ajuda aos produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces Dotações não diferenciadas	530 000 000	+ 91 000 000	621 000 000
B1-1 0 5 4	Ajuda aos produtores de sementes de linho não têxtil Dotações não diferenciadas	157 000 000	— 35 000 000	122 000 000
B1-1 0 5 5	Ajuda suplementar ao trigo duro Dotações não diferenciadas	1 079 000 000	— 234 000 000	845 000 000
	Total do artigo B1-1 0 5	7 203 000 000	— 179 000 000	7 024 000 000
B1-1 0 6	Retirada de terras			
B1-1 0 6 0	Retirada de terras ligadas às ajudas por hectare Dotações não diferenciadas	1 271 000 000	+ 42 000 000	1 313 000 000
B1-1 0 6 2	Retirada de terras quinquenal Dotações não diferenciadas	402 000 000	— 10 000 000	392 000 000
	Total do artigo B1-1 0 6	1 673 000 000	+ 32 000 000	1 705 000 000
B1-1 0 7	Outras ajudas e intervenções			
B1-1 0 7 9	Outras Dotações não diferenciadas	2 000 000	+ 11 000 000	13 000 000
	Total do artigo B1-1 0 7	2 000 000	+ 11 000 000	13 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 0	13 425 000 000	— 585 000 000	12 840 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-10 — CULTURAS ARVENSES (continuação)

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-11 — AÇÚCAR

CAPÍTULO B1-12 — AZEITE

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-11			
<i>B1-110</i>	<i>Restituições para o açúcar e a isoglicose</i>			
	Dotações não diferenciadas	1 399 000 000	+ 64 000 000	1 463 000 000
<i>B1-111</i>	<i>Intervenções para o açúcar</i>			
B1-1110	Reembolso das despesas de armazenagem			
	Dotações não diferenciadas	519 000 000	+ 44 000 000	563 000 000
B1-1111	Armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	- 1 000 000	p.m.
B1-1112	Restituições para a utilização na indústria química			
	Dotações não diferenciadas	83 000 000	- 6 000 000	77 000 000
B1-1113	Medidas de ajuda ao escoamento do açúcar em bruto			
	Dotações não diferenciadas	30 000 000	- 11 000 000	19 000 000
B1-1119	Outras intervenções			
	Dotações não diferenciadas	67 000 000	- 19 000 000	48 000 000
	<i>Total do artigo B1-111</i>	700 000 000	+ 7 000 000	707 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-11	2 099 000 000	+ 71 000 000	2 170 000 000
	CAPÍTULO B1-12			
<i>B1-120</i>	<i>Restituições para o azeite</i>			
	Dotações não diferenciadas	107 000 000	- 52 000 000	55 000 000
<i>B1-121</i>	<i>Ajudas à produção e acções específicas relacionadas com a produção de azeite</i>			
B1-1210	Ajudas à produção			
	Dotações não diferenciadas	1 097 000 000	+ 128 000 000	1 225 000 000
B1-1211	Acções relacionadas com a produção			
	Dotações não diferenciadas	39 000 000	- 18 000 000	21 000 000
	<i>Total do artigo B1-121</i>	1 136 000 000	+ 110 000 000	1 246 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-11 — AÇÚCAR**CAPÍTULO B1-12 — AZEITE**

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE (continuação)

CAPÍTULO B1-1 3 — FORRAGENS SECAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-1 2 2	<i>Ajudas ao consumo e acções específicas relacionadas com o consumo de azeite</i>			
B1-1 2 2 0	Ajudas ao consumo			
	Dotações não diferenciadas	635 000 000	+ 30 000 000	665 000 000
B1-1 2 2 1	Acções relacionadas com o consumo			
	Dotações não diferenciadas	24 000 000	- 17 000 000	7 000 000
	Total do artigo B1-1 2 2	659 000 000	+ 13 000 000	672 000 000
B1-1 2 3	<i>Intervenção sob a forma de armazenagem de azeite</i>			
B1-1 2 3 0	Despesas técnicas de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	13 000 000	+ 23 000 000	36 000 000
B1-1 2 3 1	Despesas financeiras de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	9 000 000	+ 7 000 000	16 000 000
B1-1 2 3 2	Outras despesas de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	- 9 000 000	- 55 000 000	- 64 000 000
B1-1 2 3 3	Depreciação das existências			
	Dotações não diferenciadas	19 000 000	+ 15 000 000	34 000 000
B1-1 2 3 9	Outras intervenções sob a forma de armazenagem			
	Dotações não diferenciadas	15 000 000	+ 2 000 000	17 000 000
	Total do artigo B1-1 2 3	47 000 000	- 8 000 000	39 000 000
B1-1 2 4	<i>Outras intervenções para o azeite</i>			
	Dotações não diferenciadas	50 000 000	- 2 000 000	48 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 2	1 999 000 000	+ 61 000 000	2 060 000 000
	CAPÍTULO B1-1 3			
B1-1 3 0	<i>Ajudas à produção de forragens secas</i>			
	Dotações não diferenciadas	354 000 000	+ 22 000 000	376 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 3	367 000 000	+ 22 000 000	389 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 2 — AZEITE *(continuação)***CAPÍTULO B1-1 3 — FORRAGENS SECAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS**

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-14 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA

CAPÍTULO B1-15 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-14			
B1-140	Linho têxtil e cânhamo			
B1-1400	Ajudas à produção de linho têxtil			
	Dotações não diferenciadas	38 000 000	+ 1 000 000	39 000 000
B1-1401	Ações específicas			
	Dotações não diferenciadas	3 000 000	- 2 000 000	1 000 000
B1-1402	Ajudas à produção de cânhamo			
	Dotações não diferenciadas	3 000 000	+ 2 000 000	5 000 000
B1-1409	Outras intervenções			
	Dotações não diferenciadas	3 000 000	- 3 000 000	p.m.
	Total do artigo B1-140	47 000 000	- 2 000 000	45 000 000
B1-141	Algodão			
	Dotações não diferenciadas	760 000 000	+ 61 000 000	821 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-14	808 000 000	+ 59 000 000	867 000 000
	CAPÍTULO B1-15			
B1-150	Frutas e produtos hortícolas frescos			
B1-1500	Restituições à exportação			
	Dotações não diferenciadas	104 000 000	+ 82 000 000	186 000 000
B1-1501	Compensações financeiras para operações de retirada e despesas de compra e para operações de distribuição gratuita			
	Dotações não diferenciadas	390 000 000	+ 66 000 000	456 000 000
B1-1502	Compensações financeiras para a promoção de citrinos comunitários			
	Dotações não diferenciadas	4 000 000	- 2 000 000	2 000 000
B1-1503	Compensações financeiras para favorecer a transformação dos citrinos			
	Dotações não diferenciadas	173 000 000	- 20 000 000	153 000 000
B1-1504	Cadastro citrícola			
	Dotações não diferenciadas	6 000 000	- 6 000 000	p.m.
B1-1505	Medidas de saneamento da produção			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 1 000 000	1 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-14 — PLANTAS TÊXTEIS E BICHOS-DA-SEDA**CAPÍTULO B1-15 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS**

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 5 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-1 5 0	(continuação)			
B1-1 5 0 6	Medidas de promoção			
	Dotações não diferenciadas	22 000 000	– 14 000 000	8 000 000
B1-1 5 0 7	Frutas de casca rija			
	Dotações não diferenciadas	79 000 000	+ 16 000 000	95 000 000
B1-1 5 0 8	Bananas			
	Dotações não diferenciadas	185 000 000	– 46 000 000	139 000 000
B1-1 5 0 9	Outras intervenções			
	Dotações não diferenciadas	49 000 000	– 40 000 000	9 000 000
	Total do artigo B1-1 5 0	1 012 000 000	+ 37 000 000	1 049 000 000
B1-1 5 1	Frutas e produtos hortícolas transformados			
B1-1 5 1 0	Restituições à exportação			
	Dotações não diferenciadas	23 000 000	+ 7 000 000	30 000 000
B1-1 5 1 1	Ajudas à produção de produtos transformados à base de tomates			
	Dotações não diferenciadas	422 000 000	– 57 000 000	365 000 000
B1-1 5 1 2	Ajudas à produção de produtos transformados à base de frutas			
	Dotações não diferenciadas	118 000 000	– 19 000 000	99 000 000
B1-1 5 1 3	Ajudas e intervenções para os produtos transformados à base de uvas secas			
	Dotações não diferenciadas	135 000 000	– 22 000 000	113 000 000
B1-1 5 1 4	Ajudas às conservas de ananás			
	Dotações não diferenciadas	10 000 000	– 2 000 000	8 000 000
B1-1 5 1 6	Ajudas às framboesas transformadas			
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	– 1 000 000	1 000 000
	Total do artigo B1-1 5 1	710 000 000	– 94 000 000	616 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 5	1 722 000 000	– 57 000 000	1 665 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-15 — FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS (continuação)

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-1 6 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-1 6			
B1-1 6 0	Restituições para os produtos do sector vitivinícola			
	Dotações não diferenciadas	80 000 000	+ 1 000 000	81 000 000
B1-1 6 1	Intervenções para os produtos do sector vitivinícola			
B1-1 6 1 0	Intervenções sob forma de armazenagem de vinhos e mostos de uvas			
	Dotações não diferenciadas	41 000 000	+ 16 000 000	57 000 000
B1-1 6 1 1	Destilação de vinho			
	Dotações não diferenciadas	436 000 000	– 132 000 000	304 000 000
B1-1 6 1 2	Destilação obrigatória dos subprodutos da vinificação			
	Dotações não diferenciadas	100 000 000	– 40 000 000	60 000 000
	Total do artigo B1-1 6 1	577 000 000	– 156 000 000	421 000 000
B1-1 6 2	Tomada a cargo de álcool proveniente das destilações obrigatórias			
B1-1 6 2 0	Despesas técnicas			
	Dotações não diferenciadas	8 000 000	+ 3 000 000	11 000 000
B1-1 6 2 1	Despesas financeiras			
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	– 1 000 000	1 000 000
B1-1 6 2 2	Outras despesas			
	Dotações não diferenciadas	34 000 000	– 12 000 000	22 000 000
B1-1 6 2 3	Depreciação das existências			
	Dotações não diferenciadas	244 000 000	– 87 000 000	157 000 000
	Total do artigo B1-1 6 2	288 000 000	– 97 000 000	191 000 000
B1-1 6 3	Ajudas à utilização de mostos			
	Dotações não diferenciadas	147 000 000	– 39 000 000	108 000 000
B1-1 6 4	Prémios ao abandono definitivo de superfícies plantadas com videiras			
	Dotações não diferenciadas	467 000 000	– 95 000 000	372 000 000
B1-1 6 5	Outras intervenções			
	Dotações não diferenciadas	8 000 000	– 2 000 000	6 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-1 6	1 567 000 000	– 388 000 000	1 179 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-16 — PRODUTOS DO SECTOR VITIVINÍCOLA

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-17 — TABACO

CAPÍTULO B1-18 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-17			
B1-170	Restituições para o tabaco			
	Dotações não diferenciadas	41 000 000	+ 9 000 000	50 000 000
B1-171	Prémios para o tabaco			
	Dotações não diferenciadas	1 066 000 000	- 51 100 000	1 014 900 000
B1-172	Intervenções sob a forma de armazenagem do tabaco			
B1-1720	Despesas técnicas de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	7 000 000	- 5 000 000	2 000 000
B1-1721	Despesas financeiras de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	- 1 000 000	1 000 000
B1-1722	Outras despesas de armazenagem pública			
	Dotações não diferenciadas	- 4 000 000	+ 3 000 000	- 1 000 000
B1-1723	Depreciação das existências			
	Dotações não diferenciadas	58 000 000	- 42 000 000	16 000 000
	Total do artigo B1-172	63 000 000	- 45 000 000	18 000 000
B1-173	Prémio de reconversão			
	Dotações não diferenciadas	40 000 000	- 36 000 000	4 000 000
B1-174	Agências de controlo			
	Dotações não diferenciadas	15 000 000	- 15 000 000	p.m.
B1-175	Fundo comunitário de investimento e informação			
	Dotações não diferenciadas	10 000 000	- 9 900 000	100 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-17	1 235 000 000	- 148 000 000	1 087 000 000
	CAPÍTULO B1-18			
B1-180	Sementes			
	Dotações não diferenciadas	88 000 000	- 13 000 000	75 000 000
B1-181	Lúpulo			
	Dotações não diferenciadas	13 000 000	+ 2 000 000	15 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-17 — TABACO**CAPÍTULO B1-18 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS**

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-18 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-1 8 3	Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade — Sector « produtos vegetais »			
B1-1 8 3 0	<i>Poseidom</i> Dotações não diferenciadas	47 000 000	— 13 000 000	34 000 000
B1-1 8 3 1	<i>Poseima</i> Dotações não diferenciadas	34 000 000	— 9 000 000	25 000 000
B1-1 8 3 2	<i>Poseican</i> Dotações não diferenciadas	89 000 000	— 40 000 000	49 000 000
B1-1 8 3 3	Ilhas do mar Egeu Dotações não diferenciadas	17 000 000	+ 1 000 000	18 000 000
	Total do artigo B1-1 8 3	187 000 000	— 61 000 000	126 000 000
B1-1 8 4	Azeitonas de mesa Dotações não diferenciadas	2 000 000	— 2 000 000	p.m.
B1-1 8 5	Arroz			
B1-1 8 5 0	Restituições para o arroz Dotações não diferenciadas	74 000 000	— 53 300 000	20 700 000
B1-1 8 5 1	Despesas técnicas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	2 000 000	— 1 900 000	100 000
B1-1 8 5 2	Despesas financeiras de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	1 000 000	— 1 000 000	p.m.
B1-1 8 5 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	— 3 000 000	+ 3 000 000	p.m.
B1-1 8 5 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	16 000 000	— 15 000 000	1 000 000
B1-1 8 5 5	Restituições à produção para o amido e a indústria de cerveja Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 100 000	100 000
B1-1 8 5 6	Subvenções por fornecimentos à Reunião Dotações não diferenciadas	3 000 000	— 3 000 000	p.m.
B1-1 8 5 7	Ajudas à produção de arroz <i>Indica</i> Dotações não diferenciadas	8 000 000	— 3 000 000	5 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-18 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-18 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
<i>B1-185</i>	<i>(continuação)</i>			
B1-1859	Outras intervenções			
	Dotações não diferenciadas	3 000 000	— 2 900 000	100 000
	<i>Total do artigo B1-185</i>	104 000 000	— 77 000 000	27 000 000
<i>B1-189</i>	<i>Outros</i>			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 177 000 000	177 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-18	394 000 000	+ 26 000 000	420 000 000
	Total do título B1-1	23 616 000 000	— 939 000 000	22 677 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-18 — OUTROS SECTORES OU PRODUTOS VEGETAIS (continuação)

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-2

PRODUTOS ANIMAIS

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-2 0			
B1-2 0 0	Restituições para o leite e produtos lácteos			
B1-2 0 0 0	Restituições para a manteiga e o <i>butteroil</i> Dotações não diferenciadas	435 000 000	— 190 000 000	245 000 000
B1-2 0 0 1	Restituições para o leite em pó desnatado Dotações não diferenciadas	209 000 000	— 132 000 000	77 000 000
B1-2 0 0 2	Restituições para os queijos Dotações não diferenciadas	464 000 000	+ 138 000 000	602 000 000
B1-2 0 0 3	Restituições para os outros produtos lácteos Dotações não diferenciadas	884 000 000	+ 118 000 000	1 002 000 000
	Total do artigo B1-2 0 0	1 992 000 000	— 66 000 000	1 926 000 000
B1-2 0 1	Intervenções sob a forma de armazenagem de leite em pó desnatado			
B1-2 0 1 1	Despesas técnicas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 3 000 000	3 000 000
B1-2 0 1 2	Despesas financeiras de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	1 000 000	+ 2 000 000	3 000 000
B1-2 0 1 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	— 6 000 000	— 4 000 000	— 10 000 000
B1-2 0 1 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 75 000 000	75 000 000
	Total do artigo B1-2 0 1	— 5 000 000	+ 76 000 000	71 000 000
B1-2 0 2	Intervenções sob a forma de ajudas à utilização de leite desnatado			
B1-2 0 2 0	Ajudas ao leite em pó desnatado destinado à alimentação de vitelos Dotações não diferenciadas	458 000 000	+ 33 000 000	491 000 000
B1-2 0 2 1	Ajudas ao leite desnatado líquido destinado à alimentação de vitelos Dotações não diferenciadas	35 000 000	— 8 000 000	27 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-2**PRODUTOS ANIMAIS****CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS**

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-2 0 2	<i>(continuação)</i>			
B1-2 0 2 4	Ajudas ao leite desnatado utilizado no fabrico de caseína Dotações não diferenciadas	318 000 000	— 15 000 000	303 000 000
	<i>Total do artigo B1-2 0 2</i>	811 000 000	+ 10 000 000	821 000 000
B1-2 0 3	<i>Intervenções sob a forma de armazenagem de manteiga e de natas</i>			
B1-2 0 3 0	Armazenagem privada Dotações não diferenciadas	77 000 000	— 28 000 000	49 000 000
B1-2 0 3 1	Despesas técnicas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	11 000 000	+ 2 000 000	13 000 000
B1-2 0 3 2	Despesas financeiras de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	10 000 000	— 1 000 000	9 000 000
B1-2 0 3 3	Outras despesas ligadas à armazenagem Dotações não diferenciadas	— 47 000 000	+ 11 000 000	— 36 000 000
B1-2 0 3 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	136 000 000	— 86 000 000	50 000 000
	<i>Total do artigo B1-2 0 3</i>	187 000 000	— 102 000 000	85 000 000
B1-2 0 4	<i>Outras medidas relativas às matérias gordas butíricas</i>			
B1-2 0 4 0	Ajudas ao consumo de manteiga e a beneficiários de uma assistência social Dotações não diferenciadas	17 000 000	— 4 000 000	13 000 000
B1-2 0 4 9	Outras medidas Dotações não diferenciadas	558 000 000	+ 114 000 000	672 000 000
	<i>Total do artigo B1-2 0 4</i>	575 000 000	+ 110 000 000	685 000 000
B1-2 0 5	<i>Intervenções para outros produtos lácteos</i>			
B1-2 0 5 0	Armazenagem de queijos Dotações não diferenciadas	108 000 000	— 3 000 000	105 000 000
	<i>Total do artigo B1-2 0 5</i>	108 000 000	— 3 000 000	105 000 000
B1-2 0 6	<i>Outras medidas relativas ao sector do leite e dos produtos lácteos</i>			
B1-2 0 6 1	Leite para os alunos das escolas Dotações não diferenciadas	111 000 000	+ 49 000 000	160 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-20 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS (continuação)

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS (continuação)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-2 0 6	<i>(continuação)</i>			
B1-2 0 6 2	Acção de desenvolvimento do mercado Dotações não diferenciadas	21 000 000	+ 6 000 000	27 000 000
B1-2 0 6 3	Melhoria da qualidade do leite Dotações não diferenciadas	5 000 000	+ 5 000 000	10 000 000
B1-2 0 6 4	Outras medidas no âmbito do programa de alargamento do mercado dos produtos lácteos Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 300 000	300 000
B1-2 0 6 5	Prémio ao abandono definitivo ou à redução da produção leiteira Dotações não diferenciadas	314 000 000	- 6 000 000	308 000 000
B1-2 0 6 6	Prémio ao abandono definitivo da produção leiteira Dotações não diferenciadas	71 000 000	+ 5 000 000	76 000 000
B1-2 0 6 7	Compensação da suspensão temporária das quotas Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 16 000 000	16 000 000
B1-2 0 6 8	Indemnização pelo abandono definitivo da produção leiteira Dotações não diferenciadas	10 000 000	+ 6 000 000	16 000 000
B1-2 0 6 9	Outras medidas Dotações não diferenciadas	44 000 000	- 7 300 000	36 700 000
	<i>Total do artigo B1-2 0 6</i>	576 000 000	+ 74 000 000	650 000 000
B1-2 0 7	<i>Participação financeira dos produtores de leite</i>			
B1-2 0 7 0	Imposição linear Dotações não diferenciadas	p.m.	- 2 000 000	- 2 000 000
B1-2 0 7 1	Imposição suplementar Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 3 000 000	3 000 000
	<i>Total do artigo B1-2 0 7</i>	p.m.	+ 1 000 000	1 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 0	4 244 000 000	+ 100 000 000	4 344 000 000
	CAPÍTULO B1-2 1			
B1-2 1 0	<i>Restituições para a carne de bovino</i> Dotações não diferenciadas	902 000 000	+ 828 000 000	1 730 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 0 — LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS *(continuação)*

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-2 1 1	Intervenções sob a forma de armazenagem de carne de bovino			
B1-2 1 1 0	Armazenagem privada Dotações não diferenciadas	28 000 000	— 28 000 000	p.m.
B1-2 1 1 1	Despesas técnicas relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	296 000 000	— 218 000 000	78 000 000
B1-2 1 1 2	Despesas financeiras relativas à armazenagem pública Dotações não diferenciadas	80 000 000	— 59 000 000	21 000 000
B1-2 1 1 3	Outras despesas de armazenagem pública Dotações não diferenciadas	— 64 000 000	— 246 000 000	— 310 000 000
B1-2 1 1 4	Depreciação das existências Dotações não diferenciadas	1 268 000 000	— 1 244 000 000	24 000 000
	Total do artigo B1-2 1 1	1 608 000 000	— 1 795 000 000	— 187 000 000
B1-2 1 2	Intervenções que não sejam sob a forma de armazenagem de carne de bovino			
B1-2 1 2 0	Prémios a vacas em aleitamento Dotações não diferenciadas	691 000 000	+ 181 000 000	872 000 000
B1-2 1 2 1	Prémios complementares à vaca em aleitamento Dotações não diferenciadas	52 000 000	+ 13 000 000	65 000 000
B1-2 1 2 2	Prémios especiais Dotações não diferenciadas	967 000 000	— 307 000 000	660 000 000
B1-2 1 2 3	Prémios à desazonalização Dotações não diferenciadas	21 000 000	+ 13 000 000	34 000 000
B1-2 1 2 4	Prémios à transformação de jovens vitelos machos Dotações não diferenciadas	59 000 000	— 59 000 000	p.m.
B1-2 1 2 5	Prémios à extensificação Dotações não diferenciadas	448 000 000	— 88 000 000	360 000 000
B1-2 1 2 7	Prémios complementares por vacas em aleitamento (Portugal) Dotações não diferenciadas	28 000 000	— 3 000 000	25 000 000
	Total do artigo B1-2 1 2	2 276 000 000	— 250 000 000	2 026 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 1	4 786 000 000	— 1 217 000 000	3 569 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 1 — CARNE DE BOVINO (continuação)

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 2 — CARNES DE OVINO E CAPRINO

CAPÍTULO B1-2 3 — CARNE DE SUÍNO

CAPÍTULO B1-2 4 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-2 2			
<i>B1-2 2 1</i>	<i>Intervenções sob a forma de armazenagem de carnes de ovino e de caprino</i>			
B1-2 2 1 0	Armazenagem privada			
	Dotações não diferenciadas	7 000 000	— 5 000 000	2 000 000
	<i>Total do artigo B1-2 2 1</i>	7 000 000	— 5 000 000	2 000 000
<i>B1-2 2 2</i>	<i>Outras intervenções que não sob a forma de armazenagem de carnes de ovino e de caprino</i>			
B1-2 2 2 0	Prémios por ovelha e por cabra			
	Dotações não diferenciadas	1 580 000 000	+ 162 000 000	1 742 000 000
B1-2 2 2 1	Prémios ao abate			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	— 4 000 000	— 4 000 000
	<i>Total do artigo B1-2 2 2</i>	1 580 000 000	+ 158 000 000	1 738 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 2	1 587 000 000	+ 153 000 000	1 740 000 000
	CAPÍTULO B1-2 3			
<i>B1-2 3 0</i>	<i>Restituições para a carne de suíno</i>			
	Dotações não diferenciadas	122 000 000	+ 148 000 000	270 000 000
<i>B1-2 3 1</i>	<i>Intervenções para a carne de suíno</i>			
	Dotações não diferenciadas	46 000 000	— 24 000 000	22 000 000
<i>B1-2 3 9</i>	<i>Outras intervenções</i>			
	Dotações não diferenciadas	26 000 000	+ 105 000 000	131 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 3	194 000 000	+ 229 000 000	423 000 000
	CAPÍTULO B1-2 4			
<i>B1-2 4 0</i>	<i>Restituições para os ovos</i>			
	Dotações não diferenciadas	31 000 000	— 2 000 000	29 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-22 — CARNES DE OVINO E CAPRINO

CAPÍTULO B1-23 — CARNE DE SUÍNO

CAPÍTULO B1-24 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 4 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA (continuação)

CAPÍTULO B1-2 5 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-2 4 1	Restituições para as aves de capoeira			
	Dotações não diferenciadas	146 000 000	+ 76 000 000	222 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 4	177 000 000	+ 74 000 000	251 000 000
	CAPÍTULO B1-2 5			
B1-2 5 1	Programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade — sector « produtos animais »			
B1-2 5 1 0	Poseidom			
	Dotações não diferenciadas	3 000 000	– 1 000 000	2 000 000
B1-2 5 1 1	Poseima			
	Dotações não diferenciadas	21 000 000	+ 2 000 000	23 000 000
B1-2 5 1 2	Poseican			
	Dotações não diferenciadas	128 000 000	– 34 000 000	94 000 000
B1-2 5 1 3	Ilhas do mar Egeu			
	Dotações não diferenciadas	4 000 000	– 3 000 000	1 000 000
	Total do artigo B1-2 5 1	156 000 000	– 36 000 000	120 000 000
B1-2 5 9	Outras			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 2 000 000	2 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-2 5	156 000 000	– 34 000 000	122 000 000
	CAPÍTULO B1-2 6			
B1-2 6 1	Intervenções para os produtos da pesca			
	Dotações não diferenciadas	33 000 000	+ 2 000 000	35 000 000
B1-2 6 2	Programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade — vertente « produtos da pesca »			
B1-2 6 2 0	Ajuda aos produtores de cefalópodes estabelecidos nas ilhas Canárias			
	Dotações não diferenciadas	4 000 000	– 1 000 000	3 000 000

COMISSÃO
 Subsecção B1
 (FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-24 — OVOS E AVES DE CAPOEIRA (continuação)

CAPÍTULO B1-25 — OUTRAS ACÇÕES A FAVOR DOS PRODUTOS ANIMAIS

CAPÍTULO B1-26 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA

Artigo Número	Observações
B1-259	Regulamento (CE) nº 787/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1992/1993 em Portugal (JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 1), nomeadamente o seu artigo 12º
B1-262	
B1-2620	Antigo artigo B1-262 Decisão 91/314/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (<i>Poseican</i>) (JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 5).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-2 6 — FUNDO EUROPEU DE GARANTIA PARA A PESCA (continuação)

Artigo Número	Observações
<i>B1-2 6 2</i>	<i>(continuação)</i>
<i>B1-2 6 2 0</i>	<i>(continuação)</i> Regulamento (CEE) nº 1658/93 do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que institui uma medida específica a favor dos produtores de cefalópodes estabelecidos nas ilhas Canárias (JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 9).
<i>B1-2 6 2 1</i>	<i>Novo número</i> Regulamento (CE) nº 1503/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que institui um regime de compensação dos custos suplementares, gerados pela ultraperifericidade, ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês da Guiana (JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 8).

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-3

DESPESAS ANEXAS

CAPÍTULO B1-30 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

CAPÍTULO B1-31 — MONTANTES COMPENSATÓRIOS DE ADESÃO CONCEDIDOS A TÍTULO DAS TROCAS COMERCIAIS INTRACOMUNITÁRIAS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-30			
<i>B1-300</i>	<i>Restituições para os cereais exportados sob a forma de bebidas espirituosas</i>			
	Dotações não diferenciadas	55 000 000	— 17 000 000	38 000 000
<i>B1-301</i>	<i>Restituições para certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas</i>			
B1-3010	Cereais e arroz			
	Dotações não diferenciadas	112 000 000	+ 81 000 000	193 000 000
B1-3011	Açúcar e isoglicose			
	Dotações não diferenciadas	194 000 000	— 12 000 000	182 000 000
B1-3012	Leite desnatado			
	Dotações não diferenciadas	164 000 000	— 34 000 000	130 000 000
B1-3013	Manteiga			
	Dotações não diferenciadas	46 000 000	+ 2 000 000	48 000 000
B1-3014	Ovos			
	Dotações não diferenciadas	6 000 000	+ 6 000 000	12 000 000
B1-3019	Outros produtos agrícolas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 34 000 000	34 000 000
	<i>Total do artigo B1-301</i>	522 000 000	+ 77 000 000	599 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-30	577 000 000	+ 60 000 000	637 000 000
	CAPÍTULO B1-31			
<i>B1-310</i>	<i>Montantes compensatórios de adesão concedidos a título das trocas comerciais intracomunitárias</i>			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 1 000 000	1 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-31	p.m.	+ 1 000 000	1 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-3**DESPESAS ANEXAS**

CAPÍTULO B1-30 — RESTITUIÇÕES PARA CERTAS MERCADORIAS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

CAPÍTULO B1-31 — MONTANTES COMPENSATÓRIOS DE ADESÃO CONCEDIDOS A TÍTULO DAS TROCAS COMERCIAIS INTRACOMUNITÁRIAS

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 2 — MONTANTES COMPENSATÓRIOS MONETÁRIOS COBRADOS OU CONCEDIDOS A TÍTULO DAS TROCAS COMERCIAIS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

CAPÍTULO B1-3 3 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-3 2			
B1-3 2 0	Montantes compensatórios monetários a título das trocas comerciais intracomunitárias			
B1-3 2 0 0	Montantes compensatórios monetários na importação, concedidos pelos Estados-membros importadores (de moeda depreciada) Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 1 700 000	1 700 000
B1-3 2 0 1	Montantes compensatórios monetários na importação, concedidos pelos Estados-membros exportadores por conta dos Estados-membros importadores (de moeda depreciada) Dotações não diferenciadas	1 000 000	+ 3 000 000	4 000 000
B1-3 2 0 2	Montantes compensatórios monetários na importação, cobrados pelos Estados-membros importadores (de moeda apreciada) Dotações não diferenciadas	p.m.	- 100 000	- 100 000
B1-3 2 0 3	Montantes compensatórios monetários na exportação, concedidos pelos Estados-membros exportadores (de moeda apreciada) Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 300 000	300 000
B1-3 2 0 4	Montantes compensatórios monetários na exportação, cobrados pelos Estados-membros exportadores (de moeda depreciada) Dotações não diferenciadas	p.m.	- 1 000 000	- 1 000 000
	Total do artigo B1-3 2 0	1 000 000	+ 3 900 000	4 900 000
B1-3 2 1	Montantes compensatórios monetários a título das trocas comerciais extracomunitárias			
B1-3 2 1 0	Fracção dos montantes compensatórios monetários concedidos na importação (nos Estados-membros de moeda depreciada), que excede os direitos de importação Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 100 000	100 000
	Total do artigo B1-3 2 1	p.m.	+ 100 000	100 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 2	1 000 000	+ 4 000 000	5 000 000
	CAPÍTULO B1-3 3			
B1-3 3 0	Restituições para as acções de ajuda alimentar em cereais Dotações não diferenciadas	67 000 000	- 14 000 000	53 000 000
B1-3 3 1	Restituições para as acções de ajuda alimentar em arroz Dotações não diferenciadas	16 000 000	- 10 000 000	6 000 000
B1-3 3 4	Restituições para as acções de ajuda alimentar em leite em pó Dotações não diferenciadas	54 000 000	- 30 000 000	24 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-32 — MONTANTES COMPENSATÓRIOS MONETÁRIOS COBRADOS OU CONCEDIDOS A TÍTULO DAS TROCAS COMERCIAIS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

CAPÍTULO B1-33 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1

(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-3 3 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES (continuação)

CAPÍTULO B1-3 4 — JUROS A PAGAR AOS ESTADOS-MEMBROS NA SEQUÊNCIA DA REFORMA DO MODO DE FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

CAPÍTULO B1-3 6 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO ÂMBITO DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-3 3 5	Restituições para as acções de ajuda alimentar em butteroil Dotações não diferenciadas	15 000 000	— 14 000 000	1 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 3	156 000 000	— 68 000 000	88 000 000
	CAPÍTULO B1-3 4			
B1-3 4 0	Juros a pagar aos Estados-membros na sequência da reforma do modo de financiamento das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » Dotações não diferenciadas	110 000 000	— 25 000 000	85 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 4	110 000 000	— 25 000 000	85 000 000
	CAPÍTULO B1-3 6			
B1-3 6 0	Acções de luta contra a fraude no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » Dotações não diferenciadas	71 000 000 (¹)	— 8 000 000	63 000 000 (¹)
B1-3 6 1	Sistema centralizado de acompanhamento da evolução dos mercados agrícolas Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 1 000 000	1 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-3 6	71 000 000	— 7 000 000	64 000 000

(¹) Uma dotação de 15 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-33 — RESTITUIÇÕES PARA AS ACÇÕES COMUNITÁRIAS DE DONATIVOS ALIMENTARES *(continuação)*

CAPÍTULO B1-34 — JUROS A PAGAR AOS ESTADOS-MEMBROS NA SEQUÊNCIA DA REFORMA DO MODO DE FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

CAPÍTULO B1-36 — ACÇÕES DE LUTA CONTRA A FRAUDE NO ÂMBITO DO FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-37 — APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

CAPÍTULO B1-38 — ACÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS

CAPÍTULO B1-39 — OUTRAS MEDIDAS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-37			
<i>B1-370</i>	<i>Apuramento dos exercícios anteriores</i>			
	Dotações não diferenciadas	— 500 000 000	— 112 000 000	— 612 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-37	— 500 000 000	— 112 000 000	— 612 000 000
	CAPÍTULO B1-38			
<i>B1-380</i>	<i>Diferenciação dos mecanismos dos mercados agrícolas</i>			
<i>B1-3801</i>	Incentivo à produção de cereais tradicionais			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	+ 100 000	100 000
<i>B1-3803</i>	Redistribuição de quotas leiteiras			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	— 100 000	— 100 000
<i>B1-3804</i>	Prémio por vaca em aleitamento nos efectivos mistos			
	Dotações não diferenciadas	82 000 000	— 5 000 000	77 000 000
<i>B1-3805</i>	Prémio por ovelha nas zonas desfavorecidas e de montanha			
	Dotações não diferenciadas	320 000 000	— 17 000 000	303 000 000
	<i>Total do artigo B1-380</i>	423 000 000	— 22 000 000	401 000 000
<i>B1-381</i>	<i>Medidas de promoção da qualidade</i>			
	Dotações não diferenciadas	10 000 000	— 7 000 000	3 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-38	433 000 000	— 29 000 000	404 000 000
	CAPÍTULO B1-39			
<i>B1-390</i>	<i>Outras medidas</i>			
	Dotações não diferenciadas	27 000 000	+ 23 000 000	50 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-39	27 000 000	+ 23 000 000	50 000 000
	Total do título B1-3	1 050 000 000	— 153 000 000	897 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

CAPÍTULO B1-37 — APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

CAPÍTULO B1-38 — ACÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS

CAPÍTULO B1-39 — OUTRAS MEDIDAS

Artigo Número	Observações

COMISSÃO
 Subsecção B1
 (FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-4

AJUDAS AO RENDIMENTO

CAPÍTULO B1-4 0 — AJUDAS AO RENDIMENTO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B1-4 0 0	CAPÍTULO B1-4 0			
	<i>Ajudas ao rendimento</i>			
	Dotações não diferenciadas	58 000 000	— 28 000 000	30 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-4 0	58 000 000	— 28 000 000	30 000 000
	Total do título B1-4	58 000 000	— 28 000 000	30 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-4**AJUDAS AO RENDIMENTO****CAPÍTULO B1-40 — AJUDAS AO RENDIMENTO**

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-5

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

CAPÍTULO B1-5 0 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B1-5 0			
B1-5 0 0	Medidas de acompanhamento (antigo regime)			
	Dotações não diferenciadas	54 000 000	+ 61 000 000	115 000 000
B1-5 0 1	Medidas de acompanhamento (novo regime)			
B1-5 0 1 0	Reforma antecipada			
	Dotações não diferenciadas	207 000 000	- 97 000 000	110 000 000
B1-5 0 1 1	Ambiente			
	Dotações não diferenciadas	203 000 000	+ 147 000 000	350 000 000
B1-5 0 1 2	Arborização			
	Dotações não diferenciadas	81 000 000	+ 19 000 000	100 000 000
	<i>Total do artigo B1-5 0 1</i>	491 000 000	+ 69 000 000	560 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B1-5 0	545 000 000	+ 130 000 000	675 000 000
	Total do título B1-5	545 000 000	+ 130 000 000	675 000 000
	Total da subsecção B1	37 450 000 000	- 1 678 000 000	35 772 000 000

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-5**MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO****CAPÍTULO B1-50 — MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO**

Artigo Número	Observações

SUBSECÇÃO B5

**PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES,
MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA E REDES TRANSEUROPEIAS**

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-3

MERCADO INTERNO

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B5-3 2						
<i>B5-3 2 2</i>	<i>Emprego e crescimento para a Europa</i> Dotações diferenciadas	45 500 000	45 500 000	+ 3 000 000	+ 3 000 000	48 500 000	48 500 000

COMISSÃO
 Subsecção B5
 (Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-3

MERCADO INTERNO

CAPÍTULO B5-3.2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO

Artigo Número	Observações
B5-3.2.2	<p>Conclusões do Conselho Europeu, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, « Plano de acção dos Estados-membros e da Comunidade para promover o crescimento e combater o desemprego ».</p> <p>Conclusões do Conselho Europeu, de 22 e 23 de Junho de 1993, plano europeu de recuperação económica a médio prazo intitulado « No limiar do século XXI » e, nomeadamente, o ponto 8 relativo às políticas mais activas relativas ao mercado de trabalho.</p> <p>Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 9 de Julho de 1993, relativa à concessão por parte da Comunidade de bonificações das taxas de juro dos empréstimos contraídos pelas PME ao abrigo do mecanismo temporário de concessão de empréstimos do BEI (JO nº C 210 de 4. 8. 1993, p. 20), alterada em 10 de Dezembro de 1993 (JO nº C 10 de 14. 1. 1994, p. 13).</p> <p>Conclusões do Conselho Europeu, de 10 e 11 de Dezembro de 1992, sobre o Livro Branco sobre a estratégia a médio prazo a favor do crescimento, da competitividade e do emprego.</p> <p>Esta dotação destina-se a cobrir as bonificações de juros (à razão de 3 pontos de percentagem anual, para uma duração máxima de cinco anos e um montante máximo de 1 000 milhões de ecus a título do capital emprestado) concedidos pelo Banco Europeu de Investimento às pequenas e médias empresas (incluindo as cooperativas), de acordo com as modalidades aplicáveis aos empréstimos concedidos no âmbito do mecanismo temporário decidido pelos Conselhos Europeus de Edimburgo e de Copenhaga. Estas bonificações só são concedidas para projectos de investimento que gerem empregos.</p>

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-3 2 2	(continuação)						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	80 800 000	78 280 000	+ 3 000 000	+ 3 000 000	83 800 000	81 280 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-3 2	80 800 000 (3 096 320)	78 280 000 (990 917)	+ 3 000 000 (—)	+ 3 000 000 (—)	83 800 000 (3 096 320)	81 280 000 (990 917)
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	173 850 000	164 280 000	+ 3 000 000	+ 3 000 000	176 850 000	167 280 000
	Total do título B5-3	173 850 000 (3 096 320)	164 280 000 (990 917)	+ 3 000 000 (—)	+ 3 000 000 (—)	176 850 000 (3 096 320)	167 280 000 (990 917)

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-3 2 — POLÍTICA DE EMPRESA E DO TURISMO (continuação)

Artigo Número	Observações					
B5-3 2 2	<p>(continuação)</p> <p>A dotação para autorizações aprovada para 1994 eleva-se a 48 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :</p>					
Autorizações		Pagamentos				
		1993	1994	1995	1996	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações para autorizações transitadas de 1992						
Dotações 1993						
Dotações 1994	48 500 000		48 500 000			
Total	48 500 000		48 500 000			

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-4**INDÚSTRIA****CAPÍTULO B5-4 2 — PROGRAMA PARA A MODERNIZAÇÃO DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DO VESTUÁRIO EM PORTUGAL**

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante			
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos		
<i>B5-4 2 0</i>	CAPÍTULO B5-4 2 <i>Programa para a modernização da indústria têxtil e do vestuário em Portugal</i> Dotações diferenciadas			+	2 000 000	+	800 000	2 000 000	800 000

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

TÍTULO B5-4**INDÚSTRIA****CAPÍTULO B5-4 2 — PROGRAMA PARA A MODERNIZAÇÃO DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DO VESTUÁRIO EM PORTUGAL**

Artigo Número	Observações
B5-4 2 0	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>Resolução do Parlamento Europeu, de 3 de Maio de 1994, sobre um projecto de comunicação da Comissão aos Estados-membros que estabelece as directrizes para a modernização da indústria dos têxteis e do vestuário em Portugal (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 121).</p>

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-42 — PROGRAMA PARA A MODERNIZAÇÃO DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DO VESTUÁRIO EM PORTUGAL
(continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B5-4 2 0	(continuação)						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas			+ 2 000 000	+ 800 000	2 000 000	800 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B5-4 2			+ 2 000 000	+ 800 000	2 000 000	800 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	38 150 000	37 540 000	+ 2 000 000	+ 800 000	40 150 000	38 340 000
	Total do título B5-4	38 150 000 (472 000)	37 540 000 (118 000)	+ 2 000 000 (—)	+ 800 000 (—)	40 150 000 (472 000)	38 340 000 (118 000)
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	557 050 000	454 953 000	+ 5 000 000	+ 3 800 000	562 050 000	458 753 000
	Total da subsecção B5	557 050 000 (5 805 600)	454 953 000 (2 018 839)	+ 5 000 000 (—)	+ 3 800 000 (—)	562 050 000 (5 805 600)	458 753 000 (2 018 839)

COMISSÃO

Subsecção B5

(Protecção dos consumidores, mercado interno, indústria e redes transeuropeias)

CAPÍTULO B5-4 2 — PROGRAMA PARA A MODERNIZAÇÃO DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DO VESTUÁRIO EM PORTUGAL
(continuação)

Artigo Número	Observações																																																				
B5-4 2 0	<p data-bbox="185 546 326 573"><i>(continuação)</i></p> <p data-bbox="185 603 1000 630">A dotação para autorizações aprovada para 1994 eleva-se a 2 milhões de ecus.</p> <p data-bbox="185 637 1025 664">O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :</p> <table border="1" data-bbox="185 698 1527 1174"> <thead> <tr> <th colspan="2" data-bbox="185 698 699 834" rowspan="2">Autorizações</th> <th colspan="5" data-bbox="699 698 1527 750">Pagamentos</th> </tr> <tr> <th data-bbox="699 750 879 834">1993</th> <th data-bbox="879 750 1036 834">1994</th> <th data-bbox="1036 750 1201 834">1995</th> <th data-bbox="1201 750 1357 834">1996</th> <th data-bbox="1357 750 1527 834">Exercícios seguintes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="185 834 522 961">Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos</td> <td data-bbox="522 834 699 961"></td> <td data-bbox="699 834 879 961"></td> <td data-bbox="879 834 1036 961"></td> <td data-bbox="1036 834 1201 961"></td> <td data-bbox="1201 834 1357 961"></td> <td data-bbox="1357 834 1527 961"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="185 961 522 1022">Dotações para autorizações transitadas de 1992</td> <td data-bbox="522 961 699 1022"></td> <td data-bbox="699 961 879 1022"></td> <td data-bbox="879 961 1036 1022"></td> <td data-bbox="1036 961 1201 1022"></td> <td data-bbox="1201 961 1357 1022"></td> <td data-bbox="1357 961 1527 1022"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="185 1022 522 1068">Dotações 1993</td> <td data-bbox="522 1022 699 1068"></td> <td data-bbox="699 1022 879 1068"></td> <td data-bbox="879 1022 1036 1068"></td> <td data-bbox="1036 1022 1201 1068"></td> <td data-bbox="1201 1022 1357 1068"></td> <td data-bbox="1357 1022 1527 1068"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="185 1068 522 1113">Dotações 1994</td> <td data-bbox="522 1068 699 1113">2 000 000</td> <td data-bbox="699 1068 879 1113"></td> <td data-bbox="879 1068 1036 1113">800 000</td> <td data-bbox="1036 1068 1201 1113">1 200 000</td> <td data-bbox="1201 1068 1357 1113"></td> <td data-bbox="1357 1068 1527 1113"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="185 1113 522 1174">Total</td> <td data-bbox="522 1113 699 1174">2 000 000</td> <td data-bbox="699 1113 879 1174"></td> <td data-bbox="879 1113 1036 1174">800 000</td> <td data-bbox="1036 1113 1201 1174">1 200 000</td> <td data-bbox="1201 1113 1357 1174"></td> <td data-bbox="1357 1113 1527 1174"></td> </tr> </tbody> </table>						Autorizações		Pagamentos					1993	1994	1995	1996	Exercícios seguintes	Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos							Dotações para autorizações transitadas de 1992							Dotações 1993							Dotações 1994	2 000 000		800 000	1 200 000			Total	2 000 000		800 000	1 200 000		
Autorizações		Pagamentos																																																			
		1993	1994	1995	1996	Exercícios seguintes																																															
Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos																																																					
Dotações para autorizações transitadas de 1992																																																					
Dotações 1993																																																					
Dotações 1994	2 000 000		800 000	1 200 000																																																	
Total	2 000 000		800 000	1 200 000																																																	

SUBSECÇÃO B7

**COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM VIAS DE DESENVOLVIMENTO
E OUTROS PAÍSES TERCEIROS**

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-0

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

CAPÍTULO B7-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-0 1 0	CAPÍTULO B7-0 1						
	<i>Despesas operacionais de política externa e de segurança comum</i>						
	Dotações diferenciadas	p.m. (1)	p.m. (1)	+ 20 000 000	+ 10 000 000	20 000 000	10 000 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	+ 20 000 000	+ 10 000 000	20 000 000	10 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-0 1	p.m.	p.m.	+ 20 000 000	+ 10 000 000	20 000 000	10 000 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	+ 20 000 000	+ 10 000 000	20 000 000	10 000 000
Total do título B7-0	p.m.	p.m.	+ 20 000 000	+ 10 000 000	20 000 000	10 000 000	

(1) Uma dotação de 1 milhão de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-0

POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

CAPÍTULO B7-0 1 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Artigo Número	Observações					
B7-010	<p>Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu título V.</p> <p>Este artigo constitui a estrutura de apoio orçamental para permitir à Comunidade a execução da política externa e de segurança comum.</p> <p>A dotação para autorizações aprovada para 1994 eleva-se a 20 milhões de ecus.</p> <p>O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :</p>					
Autorizações		Pagamentos				
		1993	1994	1995	1996	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações para autorizações transitadas de 1992						
Dotações 1993	p.m.	p.m.				
Dotações 1994	20 000 000		10 000 000	10 000 000		
Total	20 000 000	p.m.	10 000 000	10 000 000		

COMISSÃO
 Subsecção B7
 (Cooperação)

TÍTULO B7-5

OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO B7-5 0 — OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-5 0						
<i>B7-5 0 7</i>	<i>Ajudas específicas no domínio do desenvolvimento</i>						
B7-5 0 7 0	Programa de acções relativas à África do Sul Dotações diferenciadas	110 000 000	94 000 000	— 7 500 000	—	102 500 000	94 000 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-5

OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO B7-5 0 — OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO

Artigo Número	Observações
B7-5 0 7	
B7-5 0 7 0	<p>Esta dotação destina-se a cobrir um programa de acções positivas relativas à África do Sul, inicialmente proposto pelo Parlamento Europeu e decidido na sessão ministerial de cooperação política, de 10 de Setembro de 1985, e confirmado posteriormente em diversas ocasiões pelo Conselho Europeu.</p> <p>Estas acções comportam o financiamento :</p> <ul style="list-style-type: none"> — de programas de assistência e de desenvolvimento através de organizações não-violentas, nomeadamente as igrejas, o Kagiso Trust e os sindicatos, — de programas destinados a apoiar a formação e a educação da comunidade não branca, incluindo a formação de professores e a concessão de bolsas, — de programas de apoio humanitário para a população vítima do <i>apartheid</i>, — de programas que visem a criação de empregos para a população negra, — do investimento destinado ao desenvolvimento socioeconómico das regiões suburbanas mais pobres do país e ao incremento de relações económicas mais estreitas ao nível regional, — de assistência ao regresso, ao <i>resettlement</i> e à reintegração das pessoas que regressam do exílio e voltam à África do Sul, — da intensificação dos contactos com a Comunidade não branca nos sectores político, sindical, de negócios, cultural, científico, desportivo, etc., tendo em vista a reconciliação. <p>Um montante de 10 milhões de ecus é afectado ao apoio do processo eleitoral na África do Sul através do fornecimento de ajuda técnica que possa ser solicitada pela comissão eleitoral independente para a campanha eleitoral, assim como ao financiamento do fornecimento de material aos partidos políticos reconhecidos como pacíficos que participem, à escala nacional, nas eleições.</p>

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-5 0 — OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-5 0 7	(continuação)						
B7-5 0 7 0	(continuação)						
	<i>Total do artigo B7-5 0 7</i>	174 800 000	136 000 000	—	7 500 000	—	167 300 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	514 750 000	390 387 239	—	7 500 000	—	507 250 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 0	514 750 000	390 387 239	—	7 500 000	—	507 250 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	825 850 000	668 657 239	—	7 500 000	—	818 350 000
	Total do título B7-5	825 850 000	668 657 239	—	7 500 000	—	818 350 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-50 — OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO (continuação)

Artigo Número	Observações					
B7-5 0 7	<i>(continuação)</i>					
B7-5 0 7 0	<i>(continuação)</i>					
<p>A dotação para autorizações aprovada para 1994 eleva-se a 102 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :</p>						
Autorizações		Pagamentos				
		1993	1994	1995	1996	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	40 297 205	24 000 000	10 000 000	6 297 205		
Dotações para autorizações transitadas de 1992						
Dotações 1993	90 000 000	50 000 000	30 000 000	10 000 000		
Dotações 1994	102 500 000		54 000 000	26 500 000	22 000 000	
Total	232 797 205	74 000 000	94 000 000	42 797 205	22 000 000	

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-8

VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
<i>B7-8 0 0</i>	<p>CAPÍTULO B7-8 0</p> <p><i>Acordos internacionais em matéria de pesca</i></p> <p>Dotações diferenciadas</p>	221 000 000 (1)	221 000 000 (1)	—	—	221 000 000 (2)	221 000 000 (2)

(1) Uma dotação de 64 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

(2) Uma dotação de 54 milhões de ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-8

VERTENTES EXTERNAS DE DETERMINADAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA

Artigo Número	Observações
B7-8 0 0	<p>Regulamento (CEE) nº 2210/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Suécia respeitante a certas medidas destinadas a promover a reprodução do salmão no mar Báltico (JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 7).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 2212/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à conclusão do Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa bem como do Protocolo e das Trocas de Cartas a ele relativas (JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 420/91 (JO nº L 53 de 27. 2. 1991, p. 1).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 2213/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à celebração do Acordo entre o Governo da República da Guiné-Bissau e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné-Bissau e de duas Trocas de Cartas a ele relativas (JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/90 (JO nº L 125 de 15. 5. 1990, p. 1).</p> <p>Decisão 81/1053/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, relativa à celebração do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá (JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 53).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 971/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular Revolucionária da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense (JO nº L 111 de 27. 4. 1983, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/277/CEE (JO nº L 125 de 15. 5. 1990, p. 43).</p> <p>Decisão 83/652/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1983, relativa à celebração do Acordo, sob a forma de Troca de Cartas, entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá, respeitantes às suas relações em matéria de pesca (JO nº L 371 de 31. 12. 1983, p. 34).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 477/84 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe (JO nº L 54 de 25. 2. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1295/91 (JO nº L 123 de 18. 5. 1991, p. 1).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 1966/84 do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial, respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial (JO nº L 188 de 16. 7. 1984, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/90 (JO nº L 125 de 15. 5. 1990, p. 17).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 223/85 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativo à celebração do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 8).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 224/85 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativo à celebração do Protocolo sobre as condições de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/650/CEE (JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 80).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 780/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de Madagáscar, relativo à pesca ao largo de Madagáscar (JO nº L 73 de 18. 3. 1986, p. 25), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3465/89 (JO nº L 341 de 23. 11. 1989, p. 1).</p> <p>Decisão do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que autoriza a Comissão a negociar acordos de pesca com o Quênia, a Somália e a Tanzânia.</p> <p>Regulamento (CEE) nº 1580/87 do Conselho, de 2 de Junho de 1987, respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia, relativo à pesca ao largo da Gâmbia, que estabelece as disposições relativas à sua aplicação (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3940/90 (JO nº L 379 de 31. 12. 1990, p. 15).</p>

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-80 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-800	(continuação)						

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA (continuação)

Artigo Número	Observações
B7-8 0 0	<p>(continuação)</p> <p>Regulamento (CEE) nº 1708/87 do Conselho, de 15 de Junho de 1987, que diz respeito à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles (JO nº L 160 de 20. 6. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3193/90 (JO nº L 306 de 6. 11. 1990, p. 1).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 2143/87 do Conselho, de 13 de Julho de 1987, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca (JO nº L 201 de 22. 7. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/90 (JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 1).</p> <p>Decisão do Conselho, de 24 de Novembro de 1987, que autoriza a Comissão a negociar um acordo de pesca com Djibouti.</p> <p>Regulamento (CEE) nº 3620/87 do Conselho, de 30 de Novembro de 1987, respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola (JO nº L 341 de 3. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3942/90 (JO nº L 379 de 31. 12. 1990, p. 33).</p> <p>Decisão do Conselho, de 30 de Novembro de 1987, que autoriza a Comissão a negociar acordos de pesca com o Gabão, o Gana e a Libéria.</p> <p>Regulamento (CEE) nº 4143/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à pesca ao largo da Mauritânia e que adopta disposições para a sua aplicação (JO nº L 388 de 31. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1177/91 (JO nº L 117 de 10. 5. 1991, p. 1).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 1494/88 do Conselho, de 3 de Maio de 1988, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Federal Islâmica das Comores relativo à pesca ao largo das Comores (JO nº L 137 de 2. 6. 1988, p. 18).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 2054/88 do Conselho, de 23 de Junho de 1988, relativo à celebração do Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que adopta normas para a sua execução (JO nº L 181 de 12. 7. 1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 721/91 (JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 10).</p> <p>Decisão do Conselho, de 26 de Setembro de 1988, que autoriza a Comissão a negociar os acordos de pesca com o Sri Lanka, as Maldivas e a Nigéria.</p> <p>Decisão do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que autoriza a Comissão a negociar um acordo de pesca com Malta.</p> <p>Regulamento (CEE) nº 1616/89 do Conselho, de 5 de Junho de 1989, respeitante à celebração do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da ilha Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias (JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 1).</p> <p>Decisão do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que autoriza a Comissão a negociar um acordo de pesca com a Namíbia.</p> <p>Regulamento (CEE) nº 1237/90 do Conselho, de 25 de Abril de 1990, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Serra Leoa relativo à pesca ao largo da Serra Leoa (JO nº L 125 de 15. 5. 1990, p. 27).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 2321/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo à celebração do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Cabo Verde relativo à pesca ao largo de Cabo Verde (JO nº L 212 de 9. 8. 1990, p. 1).</p> <p>Decisão do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, que autoriza a Comissão a negociar acordos de pesca com a Argentina, o Chile, a Colômbia, o México, o Peru e o Uruguai.</p> <p>Regulamento (CEE) nº 3939/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim (JO nº L 379 de 31. 12. 1990, p. 1).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 3941/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Unida da Tanzânia relativo à pesca ao largo da Tanzânia (JO nº L 379 de 31. 12. 1990, p. 24).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 3954/92 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1992, relativo à celebração do Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e que adopta normas para a sua execução (JO nº L 407 de 31. 12. 1992, p. 1).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 519/93 do Conselho, de 2 de Março de 1993, relativo à celebração de um Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Estónia (JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 1).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 520/93 do Conselho, de 2 de Março de 1993, relativo à celebração de um Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Letónia (JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 5).</p>

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-8 0 0	(continuação)						

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA (continuação)

Artigo Número	Observações																																														
B7-8 0 0	<p>(continuação)</p> <p>Regulamento (CEE) nº 521/93 do Conselho, de 2 de Março de 1993, relativo à celebração de um Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Lituânia (JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 9).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 1737/93 do Conselho, de 24 de Junho de 1993, relativo à celebração do Acordo sobre pescas e ambiente marinho entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia (JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 1).</p> <p>Regulamento (CEE) nº 3447/93 do Conselho, de 28 de Setembro de 1993, relativo à celebração de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Argentina sobre relações em matéria de pesca marítima (JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 1).</p> <p>Regulamento (CE) nº 3329/93 do Conselho, de 29 de Novembro de 1993, relativo à celebração do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo de Domínica (Commonwealth) (JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 1).</p> <p>Regulamento (CE) nº 3675/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca (JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 1).</p> <p>Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos acordos de pesca que a Comunidade negociou ou pretende negociar com certos países (nomeadamente, Guiné-Bissau, Senegal, Guiné Equatorial, Guiné, São Tomé e Príncipe, Marrocos, Mauritânia, Cabo Verde, Seychelles, Madagáscar, Angola, Moçambique, Gâmbia, Dominica, Somália, Quênia, Tanzânia, Comores, Gabão, Serra Leoa, ilha Maurícia, Sri Lanka, Maldivas, Costa do Marfim, Libéria, Namíbia, Canadá, Gronelândia, Djibouti, Gana, Nigéria, Malta, Argentina, Chile, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Estónia, Letónia, Lituânia e Islândia), bem como as despesas administrativas e as respectivas missões.</p> <p>Cobre igualmente as despesas decorrentes :</p> <ul style="list-style-type: none"> — da contribuição anual relativa ao programa de alevinagem de salmão executado pela Suécia no mar Báltico, — das contribuições da Comunidade no orçamento das organizações internacionais, tais como a adesão da Comunidade à Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura (FAO), domínio da pesca, das despesas específicas a reembolsar ao Conselho Internacional para a Exploração do Mar e às obrigações da Comunidade pela sua participação nas actividades das organizações internacionais no domínio da pesca. <p>A dotação para autorizações aprovada para 1994 eleva-se a 221 milhões de ecus.</p> <p>O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :</p> <table border="1" data-bbox="169 1351 1506 1896"> <thead> <tr> <th colspan="2" data-bbox="169 1351 686 1487" rowspan="2">Autorizações</th> <th colspan="4" data-bbox="691 1351 1506 1401">Pagamentos</th> <th data-bbox="1350 1415 1506 1487" rowspan="2">Exercícios seguintes</th> </tr> <tr> <th data-bbox="691 1415 863 1487">1993</th> <th data-bbox="868 1415 1025 1487">1994</th> <th data-bbox="1030 1415 1186 1487">1995</th> <th data-bbox="1191 1415 1348 1487">1996</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="169 1503 508 1612">Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos</td> <td data-bbox="512 1578 686 1612">17 933 756</td> <td data-bbox="691 1578 863 1612">17 933 756</td> <td data-bbox="868 1503 1025 1612"></td> <td data-bbox="1030 1503 1186 1612"></td> <td data-bbox="1191 1503 1348 1612"></td> <td data-bbox="1350 1503 1506 1612"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="169 1619 508 1673">Dotações para autorizações transitadas de 1992</td> <td data-bbox="512 1619 686 1673"></td> <td data-bbox="691 1619 863 1673"></td> <td data-bbox="868 1619 1025 1673"></td> <td data-bbox="1030 1619 1186 1673"></td> <td data-bbox="1191 1619 1348 1673"></td> <td data-bbox="1350 1619 1506 1673"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="169 1680 508 1735">Dotações 1993</td> <td data-bbox="512 1680 686 1735">285 000 000 (1)</td> <td data-bbox="691 1680 863 1735">267 066 244</td> <td data-bbox="868 1680 1025 1735">17 933 756</td> <td data-bbox="1030 1680 1186 1735"></td> <td data-bbox="1191 1680 1348 1735"></td> <td data-bbox="1350 1680 1506 1735"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="169 1741 508 1796">Dotações 1994</td> <td data-bbox="512 1741 686 1796">275 000 000 (2)</td> <td data-bbox="691 1741 863 1796"></td> <td data-bbox="868 1741 1025 1796">257 066 244</td> <td data-bbox="1030 1741 1186 1796">17 933 756</td> <td data-bbox="1191 1741 1348 1796"></td> <td data-bbox="1350 1741 1506 1796"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="169 1803 508 1896">Total</td> <td data-bbox="512 1803 686 1896">577 933 756</td> <td data-bbox="691 1803 863 1896">285 000 000 (1)</td> <td data-bbox="868 1803 1025 1896">275 000 000 (2)</td> <td data-bbox="1030 1803 1186 1896">17 933 756</td> <td data-bbox="1191 1803 1348 1896"></td> <td data-bbox="1350 1803 1506 1896"></td> </tr> </tbody> </table> <p>(1) Dos quais 129 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.</p> <p>(2) Dos quais 54 milhões de ecus estão inscritos no capítulo B0-4 0.</p>	Autorizações		Pagamentos				Exercícios seguintes	1993	1994	1995	1996	Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	17 933 756	17 933 756					Dotações para autorizações transitadas de 1992							Dotações 1993	285 000 000 (1)	267 066 244	17 933 756				Dotações 1994	275 000 000 (2)		257 066 244	17 933 756			Total	577 933 756	285 000 000 (1)	275 000 000 (2)	17 933 756		
Autorizações				Pagamentos					Exercícios seguintes																																						
		1993	1994	1995	1996																																										
Autorizações concedidas antes de 1993, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	17 933 756	17 933 756																																													
Dotações para autorizações transitadas de 1992																																															
Dotações 1993	285 000 000 (1)	267 066 244	17 933 756																																												
Dotações 1994	275 000 000 (2)		257 066 244	17 933 756																																											
Total	577 933 756	285 000 000 (1)	275 000 000 (2)	17 933 756																																											

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-8 0 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	221 000 000	221 000 000	—	—	221 000 000	221 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-8 0	221 000 000	221 000 000	—	—	221 000 000	221 000 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	230 190 000	228 915 000	—	—	230 190 000	228 915 000
	Total do título B7-8	230 190 000	228 915 000	—	—	230 190 000	228 915 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas	4 140 690 000	3 137 250 443	+ 12 500 000	+ 10 000 000	4 153 190 000	3 147 250 443
	Total da subsecção B7	4 140 690 000	3 137 250 443	+ 12 500 000	+ 10 000 000	4 153 190 000	3 147 250 443

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-80 — ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE PESCA (continuação)

Artigo Número	Observações

SUBSECÇÃO B0

REEMBOLSOS, GARANTIAS, RESERVAS

COMISSÃO

Subsecção B0

(Reembolsos, garantias, reservas)

TÍTULO B0-2

GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-2 1						
B0-2 1 2	<i>Garantia da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de assistência financeira a médio prazo à República Checa e à República Eslovaca</i>						
B0-2 1 2 2	Garantia da Comunidade Económica Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de assistência financeira a médio prazo à República Eslovaca Dotações não diferenciadas			+	p.m.	+	p.m.
	<i>Total do artigo B0-2 1 2</i>	p.m.	p.m.	+	p.m.	+	p.m.
B0-2 1 4	<i>Garantia da Comunidade Económica Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de assistência financeira a médio prazo à Roménia</i>						
B0-2 1 4 2	Garantia da Comunidade Económica Europeia a um terceiro empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de assistência financeira a médio prazo à Roménia Dotações não diferenciadas			+	p.m.	+	p.m.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

TÍTULO B0-2

GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO B0-2.1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Observações
B0-2 1 2	
B0-2 1 2 2	<p><i>Novo número</i></p> <p>Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de Outubro de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Eslovaca (JO nº C 302 de 28. 10. 1994, p. 11).</p> <p>Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia da Comunidade. Permite que a Comissão proceda à orçamentação das intervenções do Fundo de Garantia e assegure, se for caso disso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) no lugar dos devedores em falta relacionado com a concessão de um empréstimo num montante global máximo de 130 milhões de ecus.</p> <p>Em caso de necessidade, o número será dotado com dotações por transferência a partir do artigo 8 4 0 do mapa de receitas, por reutilização de montantes reembolsados nos termos do disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4), ou por orçamento rectificativo e/ou suplementar.</p> <p>A Comissão, para cumprir as suas obrigações, pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida pelos meios da sua tesouraria. Nesse caso, aplica-se o disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).</p>
B0-2 1 4	
B0-2 1 4 2	<p><i>Novo número</i></p> <p>Decisão 94/369/CE do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 29).</p> <p>Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia da Comunidade. Permite que a Comissão proceda à orçamentação das intervenções do Fundo de Garantia e assegure, se for caso disso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) no lugar dos devedores em falta relacionado com a concessão de um empréstimo num montante global máximo de 125 milhões de ecus.</p> <p>Em caso de necessidade, o número será dotado com dotações por transferência a partir do artigo 8 4 0 do mapa de receitas, por reutilização de montantes reembolsados nos termos do disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4), ou por orçamento rectificativo e/ou suplementar.</p>

COMISSÃO

Subsecção B0

(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-21 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-214	(continuação)						
B0-2142	(continuação)						
	<i>Total do artigo B0-214</i>	p.m.	p.m.	+	p.m.	+	p.m.
B0-218	<i>Garantia da Comunidade Económica Europeia aos programas de empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia</i>						
B0-2180	Garantia da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	p.m.	p.m.
B0-2181	Garantia da Comunidade Económica Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de assistência financeira a médio prazo à Argélia Dotações não diferenciadas			+	p.m.	+	p.m.
	<i>Total do artigo B0-218</i>	p.m.	p.m.	+	p.m.	+	p.m.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-21 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS (continuação)

Artigo Número	Observações
B0-214	<i>(continuação)</i>
B0-2142	<i>(continuação)</i>
B0-218	<p>A Comissão, para cumprir as suas obrigações, pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida pelos meios da sua tesouraria. Nesse caso, aplica-se o disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).</p>
B0-2180	<p><i>Antigo artigo B0-218</i></p> <p>Decisão 91/510/CEE do Conselho, de 23 de Setembro de 1991, relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à Argélia (JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 90).</p> <p>Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia da Comunidade. Permite que a Comissão proceda à orçamentação das intervenções do Fundo de Garantia e assegure, se for caso disso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) no lugar dos devedores em falta relacionado com a concessão de um empréstimo num montante global máximo de 400 milhões de ecus.</p> <p>Em caso de necessidade, o número será dotado de dotações por transferência a partir do artigo 840 do mapa de receitas, pela reafecção de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar.</p> <p>Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Nesse caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).</p>
B0-2181	<p><i>Novo número</i></p> <p>Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de Outubro de 1994, relativa à concessão de uma ajuda macrofinanceira suplementar à Argélia (JO nº C 299 de 27. 10. 1994, p. 16).</p> <p>Este número constitui a estrutura de acolhimento da garantia da Comunidade. Permite que a Comissão proceda à orçamentação das intervenções do Fundo de Garantia e assegure, se for caso disso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) no lugar dos devedores em falta relacionado com a concessão de um empréstimo num montante global máximo de 200 milhões de ecus.</p> <p>Em caso de necessidade, o número será dotado com dotações por transferência a partir do artigo 840 do mapa de receitas, por reutilização de montantes reembolsados nos termos do disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4), ou por orçamento rectificativo e/ou suplementar.</p> <p>A Comissão, para cumprir as suas obrigações, pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida pelos meios da sua tesouraria. Nesse caso, aplica-se o disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).</p>

COMISSÃO

Subsecção B0

(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante			
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos		
B0-2 1 9	<i>Garantia da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para concessão de assistência financeira a longo prazo à Moldávia</i> Dotações não diferenciadas			+	p.m.	+	p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	+	p.m.	+	p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações diferenciadas								
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 1	p.m.	p.m.	+	p.m.	+	p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações não diferenciadas	318 000 000	318 000 000	+	p.m.	+	p.m.	318 000 000	318 000 000
	Subtotal das dotações diferenciadas								
	Total do título B0-2	318 000 000	318 000 000	+	p.m.	+	p.m.	318 000 000	318 000 000

COMISSÃO
 Subsecção B0
 (Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-21 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS (continuação)

Artigo Número	Observações
B0-219	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>Decisão 94/346/CE do Conselho, de 13 de Junho de 1994, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Moldávia (JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 27).</p> <p>Este artigo constitui a estrutura de acolhimento da garantia da Comunidade. Permite que a Comissão proceda à orçamentação das intervenções do Fundo de Garantia e assegure, se for caso disso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) no lugar dos devedores em falta relacionado com a concessão de um empréstimo num montante global máximo de 45 milhões de ecus.</p> <p>Em caso de necessidade, o artigo será dotado com dotações por transferência a partir do artigo 840 do mapa de receitas, por reutilização de montantes reembolsados nos termos do disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4), ou por orçamento rectificativo e/ou suplementar.</p> <p>A Comissão, para cumprir as suas obrigações, pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida pelos meios da sua tesouraria. Nesse caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).</p>

COMISSÃO

Subsecção B0

(Reembolsos, garantias, reservas)

TÍTULO B0-4

RESERVAS E PROVISÕES

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-4 0						
	Dotações não diferenciadas	15 000 000	15 000 000	—	—	15 000 000	15 000 000
	Dotações diferenciadas	2 166 365 000	1 140 237 000	— 11 000 000	— 11 000 000	2 155 365 000	1 129 237 000

COMISSÃO
Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

TÍTULO B0-4

RESERVAS E PROVISÕES

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Artigo Número	Observações
	<p>Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31.12.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30.7.1994, p. 4).</p> <p>As dotações deste capítulo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos segundo o disposto no Regulamento Financeiro. (Entre parênteses constam as dotações para autorizações.)</p> <p>O total das dotações decompõe-se do seguinte modo :</p>
1. Artigo	B1-3 6 0 Acções de luta contra a fraude no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » 15 000 000
2. Artigo	B2-1 0 2 Medidas para combater as fraudes no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação » 50 000 (200 000)
3. Artigo	B2-1 1 1 Acções de luta contra a fraude no domínio do instrumento financeiro de orientação da pesca 25 000 (50 000)
4. Artigo	B2-1 2 1 Medidas de luta contra a fraude no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional 100 000 (300 000)
5. Artigo	B2-1 3 1 Medidas de combate às fraudes contra o Fundo Social Europeu 50 000 (200 000)
6. Artigo	B2-1 4 0 Iniciativas comunitárias 853 000 000 (1 706 000 000)
7. Número	B3-4 1 0 3 Acções de luta contra a pobreza e a exclusão social — Actividades a favor dos direitos do Homem e da luta contra o racismo e a xenofobia 8 000 000 (8 000 000)
8. Artigo	B3-4 4 1 Observatório europeu das drogas e da toxicodpendência e acções preparatórias 4 640 000 (4 800 000)
9. Artigo	B5-3 0 2 Subvenção ao Instituto Comunitário de Marcas 500 000 (500 000)
10. Artigo	B5-3 0 4 Procedimentos de celebração e de publicação dos concursos públicos de fornecimentos e de empreitadas de obras públicas 8 000 000 (9 000 000)
11. Artigo	B5-3 0 6 Subvenção à Agência Europeia para a Avaliação dos Medicamentos 700 000 (700 000)
12. Artigo	B5-4 1 4 Funcionamento do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão 300 000 (300 000)
13. Número	B6-6 2 3 3 Fusão termonuclear controlada 43 822 000 (59 265 000)

COMISSÃO
Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-40 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS (continuação)

Artigo Número	Observações			
14. Artigo	B6-8 4 0	Medidas de luta contra a fraude no sector da investigação a custos repartidos		50 000 (50 000)
15. Artigo	B6-8 5 0	Reserva global para o quarto programa-quadro (1994-1998)		10 000 000 (10 000 000)
16. Número	B7-4 0 3 1	Quarto protocolo financeiro com a Turquia		— (10 000 000)
17. Número	B7-4 0 8 2	Medidas exceptionais destinadas a favorecer a criação de emprego no Magrebe		8 000 000 (10 000 000)
18. Número	B7-4 0 9 2	Trabalhos preparatórios da reconstrução das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia		1 000 000 (3 000 000)
19. Número	B7-5 0 2 5	Programa de diversificação e de desenvolvimento em beneficio de certos países latino-americanos produtores de bananas		10 000 000 (10 000 000)
20. Número	B7-5 2 0 0	Programa <i>Phare</i> para a democracia		2 500 000 (5 000 000)
21. Número	B7-5 2 0 1	Acções comunitárias de ajuda à democracia e de apoio ao processo de pacificação para as repúblicas resultantes do desmembramento da antiga Jugoslávia		2 000 000 (4 000 000)
22. Artigo	B7-5 2 1	Apoio à democracia nos Estados independentes da antiga União Soviética		2 500 000 (5 000 000)
23. Artigo	B7-6 2 0	Cooperação técnica com os Estados independentes da antiga União Soviética		120 000 000 (255 000 000)
24. Artigo	B7-8 0 0	Acordos internacionais em matéria de pesca		54 000 000 (54 000 000)
			Subtotal das dotações não diferenciadas	15 000 000
			Subtotal das dotações diferenciadas	1 129 237 000 (2 155 365 000)
			Total	1 144 237 000 (2 170 365 000)

COMISSÃO
 Subsecção B0
 (Reembolsos, garantias, reservas)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994		Orçamento rectificativo e suplementar nº 2		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	Subtotal das dotações não diferenciadas	15 000 000	15 000 000	—	—	15 000 000	15 000 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 166 365 000	1 142 237 000	— 11 000 000	— 11 000 000	2 155 365 000	1 131 237 000
	Total do título B0-4	2 181 365 000	1 157 237 000	— 11 000 000	— 11 000 000	2 170 365 000	1 146 237 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas	333 000 000	333 000 000	+ p.m.	+ p.m.	333 000 000	333 000 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 166 365 000	1 142 237 000	— 11 000 000	— 11 000 000	2 155 365 000	1 131 237 000
	Total da subsecção B0	2 499 365 000	1 475 237 000	— 11 000 000	— 11 000 000	2 488 365 000	1 464 237 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas	37 783 000 000	37 783 000 000	— 1 678 000 000	— 1 678 000 000	36 105 000 000	36 105 000 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	32 043 688 000	28 612 901 443	+ 6 500 000	+ 2 800 000	32 050 188 000	28 615 701 443
	Total da parte B	69 826 688 000 <i>(189 994 638)</i>	66 395 901 443 <i>(84 507 277)</i>	— 1 671 500 000 <i>(—)</i>	— 1 675 200 000 <i>(—)</i>	68 155 188 000 <i>(189 994 638)</i>	64 720 701 443 <i>(84 507 277)</i>
	Subtotal das dotações não diferenciadas	2 428 023 000	2 428 023 000	+ 0	+ 0	2 428 023 000	2 428 023 000
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total da parte A	2 428 023 000 <i>(6 930 000)</i>	2 428 023 000 <i>(6 930 000)</i>	+ 0 <i>(—)</i>	+ 0 <i>(—)</i>	2 428 023 000 <i>(6 930 000)</i>	2 428 023 000 <i>(6 930 000)</i>
	Subtotal das dotações não diferenciadas	40 211 023 000	40 211 023 000	— 1 678 000 000	— 1 678 000 000	38 533 023 000	38 533 023 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	32 043 688 000	28 612 901 443	+ 6 500 000	+ 2 800 000	32 050 188 000	28 615 701 443
	TOTAL GERAL	72 254 711 000 <i>(196 924 638)</i>	68 823 924 443 <i>(91 437 277)</i>	— 1 671 500 000 <i>(—)</i>	— 1 675 200 000 <i>(—)</i>	70 583 211 000 <i>(196 924 638)</i>	67 148 724 443 <i>(91 437 277)</i>

COMISSÃO
Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

Artigo Número	Observações

SECÇÃO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 2**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO****CAPÍTULO 20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS**

Artigo Número	Observações
200	Esta dotação destina-se a cobrir parcialmente a diferença entre o montante das rendas pedidas (em finais de 1994) pelo Estado luxemburguês pelo novo complexo imobiliário do Tribunal, com base numa locação com opção de compra, e o montante que o orçamento da instituição permitiu pagar.

SECÇÃO VI

**COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL
E
COMITÉ DAS REGIÕES**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

PARTE B

COMITÉ DAS REGIÕES

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Titulo Capitulo Artigo	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B-4	ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS			
B-4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
B-4 0 0	Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes	95 746	+ 10 641	106 387
B-4 0 1	Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões	71 845	+ 8 251	80 096
B-4 0 3	Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo	17 222	+ 1 924	19 146
	TOTAL DO CAPÍTULO B-4 0	184 813	+ 20 816	205 629
	Total do título B-4	184 813	+ 20 816	205 629
	TOTAL GERAL	184 813	+ 20 816	205 629

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

MAPA DE DESPESAS

TÍTULO B-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO B-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B-1 0			
B-1 0 0	<i>Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos</i>			
B-1 0 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 0 0 5	Despesas de viagem especiais Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 0 0 6	Subsídios destinados a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	Total do artigo B-1 0 0	8 500	+ p.m.	8 500
B-1 0 6	<i>Aperfeiçoamento profissional e cursos de línguas para os membros da instituição</i> Dotações não diferenciadas	6 000	—	6 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 0	21 000	+ p.m.	21 000
	CAPÍTULO B-1 1			
B-1 1 0	<i>Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal</i>			
B-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	467 556	+ 95 269	562 825
B-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	47 690	+ 9 717	57 407
B-1 1 0 2	Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	61 763	+ 12 585	74 348

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)**TÍTULO B-1****DESpesas RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO B-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO**

Artigo Número	Observações
B-1 0 0	
B-1 0 0 0	<i>Novo número</i>
B-1 0 0 5	<i>Novo número</i>
B-1 0 0 6	Esse subsídio mensal fixo destina-se nomeadamente a cobrir as despesas de gestão administrativa, as despesas de telefone e de franquia postal.
B-1 0 6	Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros do Comité das Regiões em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B-1 1 0	<i>(continuação)</i>			
B-1 1 0 3	Subsídio de secretariado			
	Dotações não diferenciadas	5 679	+ 1 062	6 741
	Total do artigo B-1 1 0	582 688	+ 118 633	701 321
B-1 1 1	Outros agentes			
B-1 1 1 1	Intérpretes auxiliares			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 1 1 2	Agentes locais			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 1 1 3	Conselhos especiais			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 1 1 4	Tradutores auxiliares			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	Total do artigo B-1 1 1	547 000	+ p.m.	547 000
B-1 1 2	Aperfeiçoamento profissional do pessoal, reciclagem e informação do pessoal			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 1 4	Abonos e subsídios diversos			
B-1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem			
	Dotações não diferenciadas	20 880	+ 35 395	56 275
B-1 1 4 3	Subsídios fixos de funções			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO (continuação)

Artigo Número	Observações
B-1 1 1	
B-1 1 1 1	<p><i>Novo número</i></p> <p>Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o título III.</p> <p>Este número destina-se a cobrir a remuneração e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos intérpretes auxiliares.</p>
B-1 1 1 2	<p><i>Novo número</i></p> <p>Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o título III.</p> <p>Este número destina-se a cobrir a remuneração (incluindo horas extraordinárias) e a quota-parte patronal no regime de segurança social dos agentes locais.</p>
B-1 1 1 3	<p><i>Novo número</i></p> <p>Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º</p>
B-1 1 1 4	<p><i>Novo número</i></p> <p>Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o título III.</p> <p>Este número destina-se a cobrir a remuneração bem como a quota-parte patronal para o regime de segurança social dos tradutores auxiliares.</p>
B-1 1 2	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 24º</p> <p>Este artigo destina-se a cobrir a organização de cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem.</p> <p>Cobre igualmente a compra de material didáctico e técnico destinado à formação do pessoal.</p>
B-1 1 4	
B-1 1 4 3	<p><i>Novo número</i></p>

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B-1 1 4	<i>(continuação)</i>			
B-1 1 4 5	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	<i>Total do artigo B-1 1 4</i>	20 880	+ 35 395	56 275
B-1 1 5	Horas extraordinárias Dotações não diferenciadas	7 000	+ p.m.	7 000
B-1 1 7	Prestações de serviço suplementares			
B-1 1 7 3	Outros operadores de conferência interinos Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 1 7 6	Prestações suplementares para o serviço de tradução Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	<i>Total do artigo B-1 1 7</i>	30 000	+ p.m.	30 000
B-1 1 8	Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências			
B-1 1 8 1	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	8 310	+ 2 000	10 310
B-1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	87 915	+ 50 000	137 915
B-1 1 8 3	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	41 550	+ 25 000	66 550
B-1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	76 455	+ 5 000	81 455
	<i>Total do artigo B-1 1 8</i>	264 230	+ 82 000	346 230

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO (continuação)

Artigo Número	Observações
B-1 1 4	<i>(continuação)</i>
B-1 1 4 5	<p><i>Novo número</i></p> <p>Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4), e, nomeadamente, o seu artigo 75º</p> <p>Este número destina-se a cobrir o abono especial concedido aos funcionários com a qualidade de tesoureiro, de tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.</p>
B-1 1 7	
B-1 1 7 3	<p><i>Novo número</i></p> <p>Esta dotação destina-se a cobrir as prestações executadas por operadores de conferência interinos, a pedido do Comité das Regiões, em caso de aumento de volume de trabalho.</p>
B-1 1 7 6	<p><i>Novo número</i></p> <p>Este número destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por tradutores independentes ou interinos ou aos trabalhos de dactilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.</p>

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO (continuação)

CAPÍTULO B-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO B-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
<i>B-1 1 9</i>	<i>Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes</i>			
B-1 1 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	15 835	+ 3 997	19 832
	<i>Total do artigo B-1 1 9</i>	15 835	+ 3 997	19 832
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 1	1 467 633	+ 240 025	1 707 658
	CAPÍTULO B-1 4			
<i>B-1 4 0</i>	<i>Restaurantes e cantinas</i>			
B-1 4 0 0	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 4 0 1	Despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	<i>Total do artigo B-1 4 0</i>		+ p.m.	p.m.
<i>B-1 4 1</i>	<i>Serviço médico</i> Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 4		+ p.m.	p.m.
	CAPÍTULO B-1 5			
<i>B-1 5 0</i>	<i>Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição</i> Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 5	p.m.	+ p.m.	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)CAPÍTULO B-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO (*continuação*)

CAPÍTULO B-1 4 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO B-1 5 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

Artigo Número	Observações
B-1 4 0	
B-1 4 0 0	<i>Novo número</i> Este número destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do restaurante.
B-1 4 0 1	<i>Novo número</i> Este número destina-se a cobrir as despesas de transformação e de renovação do material do restaurante e das cafetarias.
B-1 4 1	<i>Novo artigo</i> Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico e às visitas médicas anuais de todos os agentes, bem como as despesas de funcionamento de um unidade médica.
B-1 5 0	<i>Novo artigo</i>

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-1 6 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO B-1 8 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B-1 6			
B-1 6 0	<i>Ajudas extraordinárias</i>			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 6 3	<i>Centro da primeira infância e outras creches e infantários</i>			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
B-1 6 4	<i>Política a favor dos deficientes</i>			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 6		+ p.m.	p.m.
	CAPÍTULO B-1 8			
B-1 8 0	<i>Cooperação interinstitucional</i>			
B-1 8 0 4	Cursos de línguas			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	Total do artigo B-1 8 0		+ p.m.	p.m.
B-1 8 3	<i>Cobertura dos riscos de doença e de acidente e de doença profissional</i>			
B-1 8 3 0	Cobertura dos riscos de doença			
	Dotações não diferenciadas	15 899	+ 3 239	19 138
B-1 8 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional			
	Dotações não diferenciadas	3 200	+ 651	3 851
	Total do artigo B-1 8 3	19 099	+ 3 890	22 989
B-1 8 6	<i>Relações sociais entre o pessoal</i>			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-16 — SERVIÇO SOCIAL

CAPÍTULO B-18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
B-1 6 0	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e nomeadamente o seu artigo 76º</p> <p>Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.</p>
B-1 6 3	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>Este artigo destina-se a cobrir a quota-parte do Comité das Regiões nas despesas relativas ao Centro da primeira infância e às outras creches e infantários.</p>
B-1 6 4	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>No âmbito de uma política a favor dos deficientes, este artigo visa os seguintes deficientes :</p> <ul style="list-style-type: none"> — funcionários e agentes temporários no activo, — cônjuges dos funcionários e agentes temporários no activo, — os filhos a cargo ao abrigo do Estatuto. <p>Permitirão reembolsar, nos limites das possibilidades orçamentais e após serem esgotados os direitos eventualmente autorizados a nível nacional no país de residência ou de origem, as despesas não médicas, reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.</p>
B-1 8 0	
B-1 8 0 4	<p><i>Novo número</i></p> <p>Este número destina-se a cobrir a organização dos cursos de línguas.</p>
B-1 8 6	<p><i>Novo artigo</i></p> <p>Este artigo destina-se a incentivar e apoiar financeiramente toda a iniciativa de natureza a promover as relações sociais entre os membros do pessoal.</p>

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B-1 8 6	<i>(continuação)</i>			
B-1 8 7	Outras intervenções sociais			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B-1 8	19 099	+ 3 890	22 989
	Total do título B-1	1 548 732	+ 243 915	1 792 647

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL (*continuação*)

Artigo Número	Observações
B-1 8 6	<i>(continuação)</i>
B-1 8 7	<p>Cobre igualmente a quota-parte do Comité das Regiões destinada a subvencionar a promoção das actividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro interinstitucional europeu de Overijse.</p> <p><i>Novo artigo</i></p> <p>Este artigo destina-se a cobrir as intervenções a favor dos membros do pessoal bem como as intervenções a imputar aos outros artigos do presente capítulo (colónias de férias, ajudas familiares, etc.).</p>

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

TÍTULO B-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO B-2 1 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

CAPÍTULO B-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO B-2 1			
B-2 1 1	Redes informáticas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 1 4	Trabalhos de análise e de programação, pré-análises e projectos especiais a confiar a terceiros			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 1	p.m.	—	p.m.
	CAPÍTULO B-2 2			
B-2 2 0	Instalações técnicas e material burótico			
B-2 2 0 2	Aluguer de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 2 0 3	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 2 0 4	Material burótico			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	Total do artigo B-2 2 0	p.m.	—	p.m.
B-2 2 1	Mobiliário			
B-2 2 1 0	Primeiro equipamento em mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 2 1 1	Renovação de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 2 1 3	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	Total do artigo B-2 2 1	p.m.	—	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)**TÍTULO B-2****IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO****CAPÍTULO B-2 1 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA****CAPÍTULO B-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS**

Artigo Número	Observações
B-2 1 1	Este artigo destina-se a cobrir as despesas de aquisição, aluguer e manutenção referentes ao minicomputador e respectivo suporte lógico bem como de equipamento, material e documentação conexos.
B-2 1 4	Este artigo destina-se a cobrir as despesas atinentes ao pessoal externo e aos trabalhos confiados ao exterior.
B-2 2 0	
B-2 2 0 2	Este número destina-se a cobrir, nomeadamente, o aluguer da central telefónica.
B-2 2 0 3	Este número destina-se a cobrir, nomeadamente, a manutenção e a utilização das instalações de reprodução e de interpretação simultânea bem como os encargos com a instalação telefónica.
B-2 2 0 4	Este número destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas de aquisição, aluguer, funcionamento e manutenção relativas ao sistema integrado de burótica e de telecomunicações que compreende a rede, os servidores centrais e terminais de consulta, os postos de trabalho, as impressoras e outros periféricos, bem como as licenças de suportes lógicos associados.
B-2 2 1	
B-2 2 1 0	Este número destina-se à compra de mobiliário e de mobiliário especializado.
B-2 2 1 1	Este número destina-se a cobrir a renovação de uma parte do mobiliário, com pelo menos quinze anos, e do mobiliário irreparável.
B-2 2 1 3	Este número destina-se a cobrir a pintura, manutenção e reparação do mobiliário.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B-2 2 3	Material de transporte			
B-2 2 3 1	Renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 2 3 2	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	13 000	—	13 000
	Total do artigo B-2 2 3	18 000	—	18 000
B-2 2 5	Despesas de documentação e de biblioteca			
B-2 2 5 0	Fundo de biblioteca, compra de livros Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 2 5 1	Materiais especiais de biblioteca, documentação e reprodução Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 2 5 4	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 2 5 5	Assinaturas das bases de dados Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	Total do artigo B-2 2 5	32 000	—	32 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 2	50 000	—	50 000
	CAPÍTULO B-2 3			
B-2 3 0	Papelaria e material de escritório			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 3 5	Outras despesas de funcionamento			
B-2 3 5 0	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
B-2 3 5 1	Fardas de serviço e vestuário de trabalho Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
B-2 2 3	
B-2 2 3 1	Este número destina-se à substituição de duas viaturas de serviço.
B-2 2 3 2	Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer de táxis e de automóveis, nomeadamente fora da sede do secretariado e no caso de ser impossível dispor de um meio de transporte do Comité das Regiões.
B-2 2 5	
B-2 2 5 0	Este número destina-se a cobrir as compras correntes de livros e dicionários destinados às diferentes secções linguísticas e à biblioteca dos membros do Comité das Regiões.
B-2 2 5 1	Este número destina-se a cobrir a aquisição de materiais especiais para a biblioteca.
B-2 2 5 4	Este número destina-se a cobrir as despesas de encadernação do <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> e de diversas brochuras.
B-2 2 5 5	Este número destina-se a cobrir as despesas de assinatura das bases de dados exteriores pelo sistema informático do Comité das Regiões.
B-2 3 0	Este artigo destina-se a cobrir as despesas de papelaria e de material de escritório.
B-2 3 5	
B-2 3 5 0	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4), e, nomeadamente, o seu artigo 75º Este número destina-se a cobrir os seguros diversos (responsabilidade civil e seguro contra roubo) e as despesas de seguros referidas no artigo 75º do Regulamento Financeiro.
B-2 3 5 1	Este número destina-se a cobrir : — as compras de fardas para contínuos e motoristas,

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B

(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)

CAPÍTULO B-27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

CAPÍTULO B-29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
B-2 3 5	(continuação)			
B-2 3 5 1	(continuação)			
B-2 3 5 3	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	<i>Total do artigo B-2 3 5</i>	20 000	—	20 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B-2 3	750 000	—	750 000
	CAPÍTULO B-27			
B-2 7 3	<i>Formação dos jovens num espírito europeu</i>			
B-2 7 3 3	Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	<i>Total do artigo B-2 7 3</i>	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B-27	90 000	—	90 000
	CAPÍTULO B-29			
B-2 9 4	<i>Bolsas de estudo</i>			
B-2 9 4 0	Bolsas de investigação e de estudo Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	<i>Total do artigo B-2 9 4</i>	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO B-29	p.m.	—	p.m.
	Total do título B-2	2 170 000	—	2 170 000
	TOTAL GERAL	3 718 732	+ 243 915	3 962 647

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte B
(Comité das Regiões)

CAPÍTULO B-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (*continuação*)

CAPÍTULO B-2 7 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

CAPÍTULO B-2 9 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Observações
B-2 3 5	<i>(continuação)</i>
B-2 3 5 1	<i>(continuação)</i> — as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para o pessoal que efectua trabalhos para os quais se revela necessário uma protecção contra desgastes anormais e a sujidade.
B-2 3 5 3	Este número destina-se a cobrir todas as despesas de mudança.
B-2 7 3	
B-2 7 3 3	Este número destina-se a cobrir estágios administrativos destinados a jovens universitários.
B-2 9 4	
B-2 9 4 0	Este número destina-se a cobrir a realização limitada de projectos de investigação no domínios da actividade do Comité das Regiões que revestem interesse particular para a integração europeia.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

PARTE C

ESTRUTURA ORGANIZATIVA COMUM

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
C-4	ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS			
C-40	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
C-400	Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes	52 663	+ 5 832	58 495
C-401	Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões	40 830	+ 4 521	45 351
C-403	Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no activo	8 323	+ 1 055	9 378
	TOTAL DO CAPÍTULO C-40	101 816	+ 11 408	113 224
	Total do título C-4	101 816	+ 11 408	113 224
	TOTAL GERAL	101 816	+ 11 408	113 224

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

MAPA DE DESPESAS

TÍTULO C-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO C-1 1			
C-1 1 0	Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal			
C-1 1 0 0	Vencimentos de base Dotações não diferenciadas	245 505	+ 52 210	297 715
C-1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	22 859	+ 5 325	28 184
C-1 1 0 2	Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	29 608	+ 6 897	36 505
C-1 1 0 3	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	4 524	+ 436	4 960
	Total do artigo C-1 1 0	302 496	+ 64 868	367 364
C-1 1 1	Outros agentes			
C-1 1 1 1	Intérpretes auxiliares Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
C-1 1 1 3	Conselhos especiais Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	Total do artigo C-1 1 1	p.m.	+ p.m.	p.m.
C-1 1 4	Abonos e subsídios diversos			
C-1 1 4 1	Despesas de viagens anuais do lugar de afectação ao lugar de origem Dotações não diferenciadas	15 312	+ 16 704	32 016

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-1

DESpesas RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações
<i>C-111</i>	
C-1111	<i>Novo número</i> Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o título III. Este número destina-se a cobrir a remuneração e a quota-parte patronal no regime da segurança social dos intérpretes auxiliares.
C-1113	<i>Novo número</i> Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 5º, 82º e 83º

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO (continuação)

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
C-1 1 4	<i>(continuação)</i>			
C-1 1 4 3	Subsídios fixos de funções Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	Total do artigo C-1 1 4	15 312	+ 16 704	32 016
C-1 1 7	Prestações de serviço suplementares			
C-1 1 7 3	Outros operadores de conferência interinos Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	Total do artigo C-1 1 7	p.m.	—	p.m.
C-1 1 8	Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências			
C-1 1 8 1	Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família) Dotações não diferenciadas	6 094	+ 1 000	7 094
C-1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	64 471	+ 25 000	89 471
C-1 1 8 3	Despesas de mudança de residência Dotações não diferenciadas	30 470	+ 12 500	42 970
C-1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	56 067	+ 2 500	58 567
	Total do artigo C-1 1 8	157 102	+ 41 000	198 102
C-1 1 9	Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes			
C-1 1 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	8 795	+ 1 990	10 785
	Total do artigo C-1 1 9	8 795	+ 1 990	10 785
	TOTAL DO CAPÍTULO C-1 1	483 705	+ 124 562	608 267

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO (*continuação*)

Artigo Número	Observações
C-1 1 4	<i>(continuação)</i>
C-1 1 4 3	<i>Novo número</i>
C-1 1 7	
C-1 1 7 3	Este número destina-se a cobrir as prestações de operadores de conferência interinos em caso de aumento de trabalho.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO C-15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS

CAPÍTULO C-16 — SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO C-14			
C-140	Restaurantes e cantinas			
C-1400	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	<i>Total do artigo C-140</i>	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-14	p.m.	—	p.m.
	CAPÍTULO C-15			
C-150	Despesas de viagem e de estadia de peritos nacionais afectados aos serviços da instituição			
	Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-15	p.m.	+ p.m.	p.m.
	CAPÍTULO C-16			
C-163	Centro da primeira infância e outras creches e infantários			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-16	p.m.	—	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-14 — INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL**CAPÍTULO C-15 — INTERCÂMBIO DE FUNCIONÁRIOS E PERITOS****CAPÍTULO C-16 — SERVIÇO SOCIAL**

Artigo Número	Observações
<i>C-140</i>	
C-1400	Este número destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do restaurante.
<i>C-150</i>	<i>Novo artigo</i>
<i>C-163</i>	Este artigo destina-se a cobrir a quota-parte da estrutura organizativa do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões nas despesas relativas ao Centro da primeira infância e às outras creches e infantários.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO C-18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO C-17			
C-170	Despesas de recepção e representação			
C-1700	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	<i>Total do artigo C-170</i>	p.m.	+ p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-17	p.m.	+ p.m.	p.m.
	CAPÍTULO C-18			
C-183	Cobertura dos riscos de doença e de acidente e de doença profissional			
C-1830	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	7 622	+ 1 775	9 397
C-1831	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	1 534	+ 357	1 891
	<i>Total do artigo C-183</i>	9 156	+ 2 132	11 288
C-186	Relações sociais entre o pessoal Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-18	9 156	+ 2 132	11 288
	Total do título C-1	492 861	+ 126 694	619 555

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-17 — DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO C-18 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo Número	Observações
<i>C-170</i> C-1700	<i>Novo número</i> Este número destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que competem à instituição em matéria de recepção e de representação.
<i>C-186</i>	Este artigo destina-se a incentivar e apoiar financeiramente toda a iniciativa de natureza a promover as relações sociais entre os membros do pessoal. Cobre igualmente a quota-parte da estrutura organizativa do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões destinada a subvencionar a promoção das actividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro interinstitucional europeu de Overijse.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO C-20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO C-21 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO C-20			
C-200	Rendas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-201	Seguros			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-202	Água, gás, electricidade e aquecimento			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-203	Limpeza e manutenção			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-204	Arranjo das instalações			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-205	Segurança e vigilância dos imóveis			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-208	Outras despesas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-20	p.m.	—	p.m.
	CAPÍTULO C-21			
C-211	Redes informáticas			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-214	Trabalhos de análise e de programação, pré-análises e projectos especiais a confiar a terceiros			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-21	p.m.	—	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

TÍTULO C-2**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO****CAPÍTULO C-20 — INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS****CAPÍTULO C-21 — DESPESAS RELATIVAS À INFORMÁTICA**

Artigo Número	Observações
C-200	Este artigo destina-se a cobrir as despesas de arrendamento dos imóveis.
C-201	Este artigo destina-se a cobrir os seguros (incêndio, responsabilidade civil, roubo e vidros partidos).
C-202	Este artigo destina-se a cobrir as despesas de água, gás, electricidade e aquecimento.
C-203	Este artigo destina-se a cobrir todas as despesas de limpeza e de manutenção.
C-204	Este artigo destina-se a cobrir as despesas de arranjo de instalações, tais como colocação de divisórias, alcatifas e pintura.
C-205	Este artigo destina-se a cobrir as despesas de segurança dos imóveis, designadamente o serviço de guarda das instalações.
C-208	Este artigo destina-se a cobrir os custos dos estudos prévios à ocupação do novo edifício.
C-211	Este artigo destina-se a cobrir as despesas de aquisição, aluguer e manutenção referentes ao minicomputador e respectivo suporte lógico bem como de equipamento, material e documentação conexos.
C-214	Este artigo destina-se a cobrir as despesas atinentes ao pessoal externo a aos trabalhos confiados ao exterior.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-2 2 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO C-2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO C-2 2			
C-2 2 0	Instalações técnicas e material burótico			
C-2 2 0 2	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-2 2 0 3	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-2 2 0 4	Material burótico Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	<i>Total do artigo C-2 2 0</i>	p.m.	—	p.m.
C-2 2 3	Material de transporte			
C-2 2 3 1	Renovação de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-2 2 3 2	Aluguer de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
C-2 2 3 3	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	<i>Total do artigo C-2 2 3</i>	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 2	p.m.	—	p.m.
	CAPÍTULO C-2 3			
C-2 3 9	Prestações de serviço entre as instituições — Serviço comum de interpretação Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-2 3	p.m.	+ p.m.	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-22 — BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO C-23 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
<i>C-220</i>	
C-2202	Este número destina-se a cobrir, nomeadamente, o aluguer da central telefónica.
C-2203	Este número destina-se a cobrir nomeadamente a manutenção e a utilização das instalações de reprodução e de interpretação simultânea bem como os encargos com a instalação telefónica.
C-2204	Este número destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de aquisição, aluguer, funcionamento e manutenção relativas ao sistema integrado de burótica e de telecomunicações que compreende a rede, os servidores centrais e terminais de consulta, os postos de trabalho, as impressoras e outros periféricos, bem como as licenças de suportes lógicos associados.
<i>C-223</i>	
C-2231	Este número destina-se à substituição de duas viaturas de serviço.
C-2232	Este número destina-se a cobrir o aluguer de táxis e de automóveis, nomeadamente, fora da sede do secretariado e no caso de ser impossível dispor de um meio de transporte.
C-2233	Este número destina-se a cobrir as despesas com o seguro e a manutenção das viaturas de serviço.
<i>C-239</i>	
<i>C-239</i>	<i>Novo artigo</i> Este artigo destina-se a cobrir os serviços prestados pelos intérpretes da Comissão.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO C-27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO C-25			
<i>C-250</i>	<i>Reuniões e convocatórias em geral</i> Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
<i>C-255</i>	<i>Despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões</i> Dotações não diferenciadas		+ p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-25		+ p.m.	p.m.
	CAPÍTULO C-27			
<i>C-271</i>	<i>Publicações</i>			
<i>C-2710</i>	Publicações de carácter geral Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
<i>C-2719</i>	Despesas de divulgação e de promoção das publicações Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	<i>Total do artigo C-271</i>	p.m.	—	p.m.
<i>C-272</i>	<i>Despesas de informação e de participação em acontecimentos públicos</i> Dotações não diferenciadas	p.m.	—	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-27	p.m.	—	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-25 — DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO C-27 — DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Observações
C-250	<p><i>Novo artigo</i> Este artigo destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia dos membros.</p>
C-255	<p><i>Novo artigo</i> Este artigo destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas à organização de conferências de carácter geral.</p>
C-271	
C-2710	<p>Decisão 69/13/Euratom, CECA, CEE, de 16 de Janeiro de 1969, relativa à instalação do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 19). Este número destina-se a cobrir as despesas de impressão, nas línguas da Comunidade, das diferentes publicações a efectuar por terceiros.</p>
C-2719	<p>Este número destina-se a cobrir as despesas de impressão e de difusão de publicações diversas.</p>
C-272	<p>Este artigo destina-se a cobrir as despesas, incluindo as despesas de representação, relativas às acções de informação do público.</p>

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C

(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Orçamento 1994	Orçamento rectificativo e suplementar nº 2	Novo montante
	CAPÍTULO C-29			
C-2 9 4	Bolsas de estudo			
C-2 9 4 0	Bolsas de investigação e de estudo			
	Dotações não diferenciadas		+	p.m.
	<i>Total do artigo C-2 9 4</i>		+	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO C-29		+	p.m.
	Total do título C-2	p.m.	+	p.m.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)

CAPÍTULO C-29 — SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Observações
C-294	
C-2940	<p><i>Novo número</i></p> <p>Este número destina-se a cobrir a realização limitada de projectos de investigação que revestem interesse particular para a integração europeia.</p>

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL E COMITÉ DAS REGIÕES

Parte C
(Estrutura organizativa comum)**TÍTULO C-10****OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO C-10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS**

Artigo Número	Observações